

2014/50232-0

Processo : 2014/50232-0 Autuação: 30/01/2014

Responsável/ Interessado : ISAIAS PINHEIRO DOS SANTOS

1870

Assunto : TOMADA DE CONTAS

Referência : CONVENIO

Belém. E.P.
Ref. 06

Remetente : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

FCV Nº 002/2008. R\$ 40.000,00

Volume : 1/1

Procedência : ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA CULTURAL
PROFISSIONALIZANTE E SOCIAL DO CONJUNTO
TAUARI

Dr. Victor

3ª Procuradoria

EXP: 2014/06472-2 fls 07 A 20.

e. Audiência N: 498/15. V.

Protocolo: 2015/06844-5 fls. 4-1145

Protocolo: 2015/07795-6 fls. 50/53

Resolução Nº		.de	
Acórdão Nº	57.272	de	15.02.2018
Ofício Nº	00412/00414/	de	00415/18-12-3-18
D. Ofício Nº	33.578	de	15.03.2018
Processos Anexados			

Odilon Teixeira
Conselheiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
DEPARTAMENTO DE CONTROLE EXTERNO

TCE-PA
2014/00748-9

1871

INSTRUÇÕES PARA TOMADA DE CONTAS



CONVÊNIO : 002/2008 PROCESSO / CP : Nº 200900032748
ASSINATURA : 11/12/2008 PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL : 12/12/2008
TÉRMINO VIG. : 30/06/2009 DATA PARA REMESSA P. DE CONTAS : 29/08/2009

OBJETO : Repasse de Rec. Financ. A Tit. de Contribuição Ref. a Emenda Parlamentar, Visando a Cobertura do Projeto "Crescendo e Aprendendo com Cultura".

PARTES ENVOLVIDAS: FUNDAÇÃO CURRO VELHO E ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA CULTURAL PROFISSIONALIZANTE E SOCIAL DO CONJUNTO TAUARI.

CNPJ: 09.228.346/0001-16

VALOR TOTAL (R\$): 40.000,00 (Quarenta mil reais).

RESPONSÁVEL (IS) : Isaias Pinheiro dos Santos. FUNÇÃO: Presidente.

ADITIVOS : CÓDIGO/PUBLICAÇÃO : OBJETO :

INFORMAMOS QUE NÃO HÁ REGISTRO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS NOS SISTEMAS DE CONTROLE DO T.C.E. (SIGED) ATÉ A DATA DE : 19/12/2013.

SUGERE ESTA CONTROLADORIA QUE SE INSTAURE A COMPETENTE TOMADA DE CONTAS NOS TERMOS DO ART.151 § 2º DO REGIMENTO DESTA TRIBUNAL.

OBS.: Repasse confirmado junto ao SIAFEM.

b

DATA : 19/12/2013

DATA : 20/12/2013.

José Xerfan Neto
Mat.0101017

Waldecy Rodrigues dos Santos
Gerente de Fiscalização

À SUPERIOR CONSIDERAÇÃO DO EXMº. SR. PRESIDENTE:

DATA: 13 / 01 / 2014

REINALDO DOS SANTOS VALINO
Diretor do DCE

AUTORIZO A S.P.E. PARA AUTUAR.

DATA: / / 2014

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Presidente em Exercício

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Nesta data faço remessa do presente processo à:

5ª CCG

Em, 05 de

julho

de

2014



1872

SEÇÃO DE PROCESSOS E EXPEDIENTES



Tribunal de Contas do Estado do Pará
 Departamento de Controle Externo – 5ª CCG
 Travessa Quintino Bocaiúva, 1585
 Belém-Pará / CEP: 66.035-190
 Fone: (091) 3210-0730
 Fax: (091) 3210-0863

Ofício nº 02223/2014 – 5ª CCG – DCE

Belém, 04 de junho de 2014.

Ao Senhor.

Isaias Pinheiro dos Santos

Pres. da Ass. Desp. Cult. Prof. e Social do Conjunto Tauari

Assunto: Tomada de Contas

Sr. Presidente,

Autorizado pela Portaria de Delegação CONS-LCT Nº 01/2013-TCE-PA, de 05-04-2013, publicada no D.O.E de 23-04-2013, informamos que, em virtude de não terem sido prestadas as contas referentes ao **Convênio nº 002/2008 e 003/2008**, celebrado com a Fundação Curro Velho - FCV, esta Corte procedeu à instauração do processo de Tomada de Contas, o qual tramita sob o n.º **2014/50232-0 e 2014/50231-0**

Informamos ainda que deverá apresentar a este Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data do recebimento deste ofício, a documentação comprobatória do emprego dos recursos, **em original** (notas fiscais e respectivos recibos de quitação), inclusive o processo licitatório se houver e planilha de serviços, se realizados, sob pena dessa Entidade ser considerada inadimplente com o Estado, apurando-se a responsabilidade de quem lhe deu causa, o qual poderá ser declarado em débito para com a Fazenda Pública Estadual, no valor de **R\$ 85.000,00** devidamente atualizado e acrescido dos demais consectários legais.

Atenciosamente,

Reinaldo dos Santos Valino
 Diretor do Departamento de Controle Externo

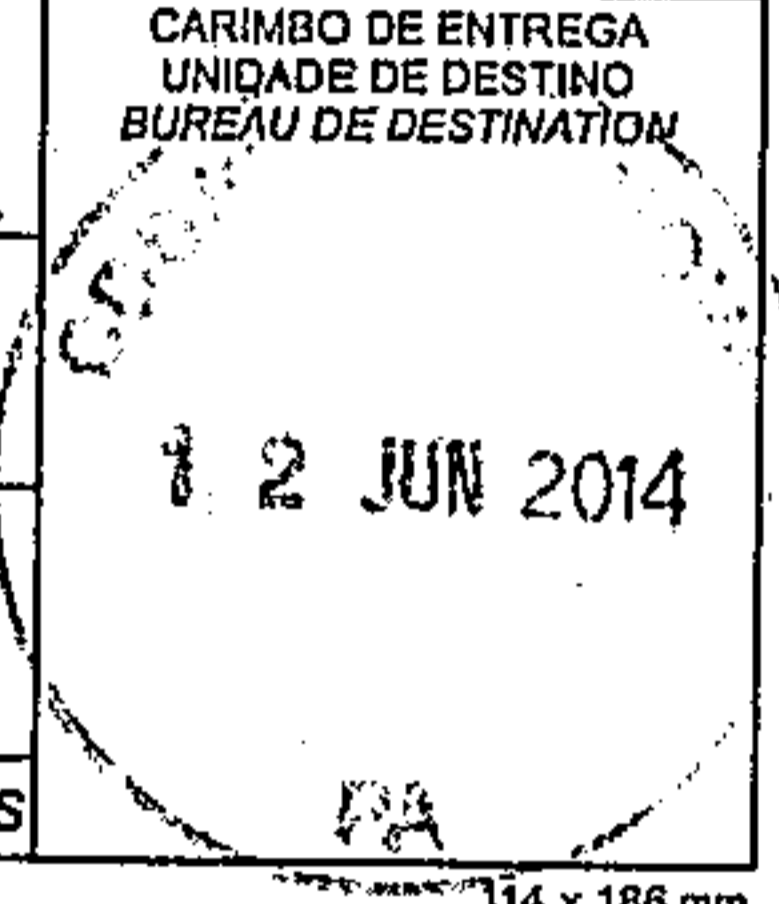
Correio CLAR
 Nº J6710065827BR
 em, 11/06/2014

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

1874

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE	
AD SR. ISAIAS PINHEIRO DOS SANTOS PRES. DA ASS. DESP. CULT. PROF. E SOC. DO CONJ. TAUARI CONJ. TAUARI QUADRA 26, CASA 01. COMPL. ESTRADADO ICUI-GUAJARA - ICUI-GUAJARA 67.125-060 - ANANINDEUA - PA	
NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI <input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE <input type="checkbox"/> EMS <input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION CF: 02223-2014 - 5º CCG PROCESSO: 2014/50231-0 e 2014/50232-0	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR <i>X Isaias P. Santos</i>	DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRACION 12/06/14
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR <i>Isaias P. Santos</i>	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT <i>[Rubrica]</i>
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS	



75240203-0

FC0463 / 16

114 x 186 mm



AVISO DE RECEBIMENTO

AR

1875

JG 71006582 7 BR

AVIS. 0107

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAIS

/	/	/
:	h	:
:	h	:

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

ENDERECO PARA DEVOLUCAO / RETOUR

NOME OU RAZAO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPEDITEUR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
TRAV. QUINTINO BOCAIUVA 1585 - NAZARÉ
66.035-190 - BELÉM - PA

UF E

--	--	--	--	--	--	--	--

**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

Departamento de Controle Externo – 5ª CCG

Travessa Quintino Bocaiúva, 1585

Belém-Pará / CEP: 66.035-190

Fone: (091) 3210-0730

Fax: (091) 3210-0863

Ofício nº 02274/2014 - 5ª CCG - DCE

Belém, 09 de junho de 2014.

**A Sua Excelência a Senhora
Dina Maria César De Oliveira
Superintendente da Fundação Curro Velho**

Assunto: Tomada de Contas

Senhora Superintendente,

Autorizado pela Portaria de Delegação CONS-LCT Nº 01/2013-TCE-PA, de 05-04-2013, publicada no D.O.E de 23-04-2013, e com o objetivo de instruir os processos que tratam da Tomada de Contas de Convênio, celebrado com as entidades relacionadas em anexo:

Solicitamos que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data do recebimento deste ofício, seja encaminhada a seguinte documentação:

- a) Cópia do Convênio e dos Termos Aditivos, se houver, devidamente datados;
- b) Cópia da publicação dos extratos;
- c) Plano de Trabalho e/ou orçamento base, anexos do Convênio;
- d) Notas de empenho, anulação e/ou cancelamento de restos a pagar;
- e) Comprovante do repasse ao executor e da devolução de saldo, se houver;
- f) Relatório de acompanhamento, fiscalização e execução do objeto conveniado, em original, contendo assinatura e registro profissional do técnico responsável.

Atenciosamente,

Reinaldo dos Santos Valino
Diretor do Departamento de Controle Externo

FUNDAÇÃO CURRO VELHO
RECEBIDO



Tribunal de Contas do Estado do Pará
Departamento de Controle Externo – 5ªCCG
Travessa Quintino Bocaiúva, 1585
Belém-Pará / CEP: 66.035-190
Fone: (091) 3210-0730
Fax: (091) 3210-0863

1877

ANEXO AO OFÍCIO 02274/2014 - 5ªCCG - DCE

PROCESSO	CONVÊNIO Nº.	ENTIDADE
2014/50231-0	003/2008	Ass. Des. Cult. Prof. e Soc. Do Conj. Tauari
2014/50232-0	002/2008	Ass. Des. Cult. Prof. e Soc. Do Conj. Tauari
2014/50250-2	004/2009	Inst. Ananindeuense de Dês. Com., Edu., Ass. Social e Cult.
2014/50251-3	003/2009	Ass. Dos Moradores Agric. Da Serraria Boa Vista
2014/50252-4	015/2009	Ass. Sócio-Ambiental Bragantina
2014/50258-0	016/2009	Ass. Sócio-Ambiental Bragantina
2014/50253-5	013/2009	Ass. Des., Cult., Prof. e Soc. do Jardim Florestal - ADCPSJF
2014/50254-6	009/2009	Ass. Des. Cult. Prof. e Social do Atalaia
2014/50255-7	007/2009	Movimento de Defesa das Mulheres Abaetetubense
2014/50257-9	010/2009	Ass. dos Produtores Rurais Monte Sinai

Reinaldo dos Santos Valino
Diretor do Departamento de Controle Externo

1878

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
JUNTADA

Nesta data faço juntada ao presente processo
do 2014106472-2 de

fls. 07 à 20

Belém, 30 / 06 / 2014.

Q
Matrícula nº 0100252.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA ESPECIAL DE ESTADO DE PROMOÇÃO SOCIAL
FUNDAÇÃO CURRO VELHO

11:42 27/06/2014 078270 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

FCV
RA
1879

2014/06472-2

Ofício Nº 072 /2014 - GAB/FCV

Belém, 26 de Junho de 2014.

Ilmº. Sr.
REINALDO DOS SANTOS VALINO
Diretor do Departamento de Controle Externo/TCE – 5ª CCG/DCE



Senhor Diretor,

Em atenção ao Ofício nº 02274/2014-5ªCCG/DCE, de 09 de junho de 2014, recebido nesta Fundação em 16/06/2014, estamos encaminhando, em anexo, cópias dos documentos solicitados.

Informamos que não foi encaminhada cópia do Convênio 010/2009, firmado com a Associação dos Produtores Rurais Monte Sinai haja vista não ter sido localizado nos arquivos desta Fundação referido documento.

Encontram-se nos nossos arquivos, os demais documentos dos convênios que serão colocados à disposição desse TCE, caso seja necessário.

Atenciosamente,

Fátima Carvalho de Melo Dantas
Mª de Fátima Carvalho de Melo Dantas
Superintendente / FCV, em exercício
CPF: 058.040.002-68

A 5ª CCG
Em 27/06/2014.

Carlos Mello
Carlos Mello
Diretor Adjunto do DCE

E. PROTOCOLO
GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
FCV - Fundação Curro Velho
Nº 2014 290113
26/06/14
Protocolista

Oficinas Curro Velho
CNPJ: 34.918.458/0001-46
Rua Professor Nelson Ribeiro, 287 – Telégrafo
CEP: 66.113-070 Belém-Pará
Fone: (91) 3184-9100 Fax: (91) 3184-9109/02
E-mail: fcv@currovelho.pa.gov.br

Casa da Linguagem
Av. Nazaré, 31 - Nazaré
CEP: 66.035-170-Belém-Pará
Fone: (91) 3241-9786



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
FUNDAÇÃO CURRO VELHO



Conv. 009/2008

FCV
Fl. 16
Pub. 009/2008
1880



CONVÊNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM FUNDAÇÃO CURRO VELHO E ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA CULTURAL PROFISSIONALIZANTE E SOCIAL DO CONJUNTO TAUARÍ REFERENTE À EMENDA PARLAMENTAR DO DEPUTADO ALESSANDRO NOVELINO, CONFORME ABAIXO SE INFERE:

Pelo presente instrumento de CONVÊNIO, de um lado a FUNDAÇÃO CURRO VELHO, órgão da administração indireta do Estado do Pará, com sede a Rua Prof. Nelson Ribeiro nº 287 – Telégrafo, Belém/Pa, inscrita no CNPJ sob o nº 34.918.458/0001-46, através de seu Superintendente VALMIR CARLOS BISPO SANTOS, brasileiro, solteiro, historiador, portador de Cédula de Identidade nº 1624653 PC/Pa e CPF nº 042.692.748-67, domiciliado e residente na Rua Ferreira Cantão nº 61 – Campina, Belém/Pa, denominada simplesmente de FCV, e de outro lado a ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA CULTURAL PROFISSIONALIZANTE E SOCIAL DO CONJUNTO TAUARI, doravante denominada por TAUARI, entidade de direito privado, com sede na Estrada do Icuí-Guajará, Conjunto Tauari – Quadra nº 26, Casa nº 01, Ananindeua/Pa, CEP nº 67.125.060, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.228.346/0001-16, neste ato representada por seu Presidente, Sr. ISAIAS PINHEIRO DOS SANTOS, brasileiro, casado, vigilante, domiciliado e residente nesta cidade, no Conjunto Tauari Quadra nº 26, Casa nº 01, Bairro Icuí-Guajará, CEP: 67.125-060, Ananindeua/Pa, portador de CPF/MF nº 268.157.372-68 e Carteira de Identidade nº 1371730 2ª Via – SSP/Pa, resolvem de comum acordo e na melhor forma de direito, celebrar este Convênio, com fundamento na Lei Federal nº 8.666/93, Lei Complementar nº 101/00, e que se regerá mediante as cláusulas e condições a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA: OBJETO:

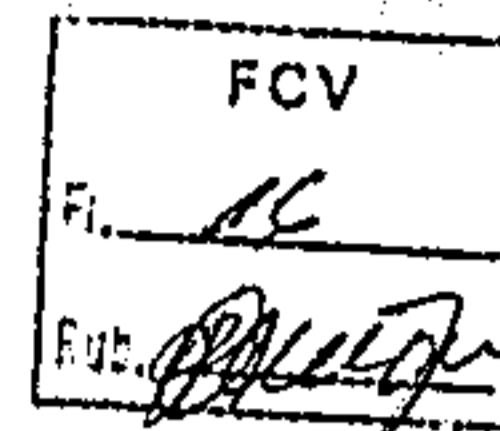
Este Convênio tem como objeto a mútua cooperação entre as Convenientes, objetivando o repasse de recursos financeiros, referente à Emenda Parlamentar do Deputado Alessandro Novelino, a título de Contribuição, da FCV para a TAUARI, visando à cobertura do Projeto Crescendo e Aprendendo com Cultura, onde seu objeto é desenvolver atividades lúdicas e recreativas para atender crianças na faixa etária de 05 a 12 anos, levando-as a criar o hábito da leitura, para construção de conhecimento e entendimento da realidade em que está inserida.

Oficina Curro Velho
CNPJ: 34.918.458/0001-46
Rua Professor Nelson Ribeiro, 287 – Telégrafo
CEP: 66.113-075 Belém-Pará
Fone: (91) 3184-9100 Fax: (91) 3184-9109
E-mail: fev@nautilus.com.br ou fev@currovelho.pa.gov.br

Associação Desportiva Cultural Profissionalizante e Social do Conjunto Tauari
Av. Nazaré, 31 - Nazaré
CEP: 66.035-170-Belém-Pará
Fone: (91) 241-9786



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
FUNDAÇÃO CURRO VELHO



PARÁGRAFO ÚNICO – Fica fazendo parte integrante do presente instrumento o programa de trabalho anexo.

CLÁUSULA SEGUNDA: DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

O presente instrumento é de ordem de R\$ 40.000,00 (Quarenta mil reais), repassados pela FCV, em parcela única a **TAUARÍ**, sendo que os recursos destinados à execução correrão à conta da seguinte dotação orçamentária: 49201 13 392 1181 2580 Elemento 335041 Fonte 0101002158.

PARAGRAFO ÚNICO: Os recursos oriundos para execução do objeto do presente instrumento serão aplicados, exclusivamente, para a consecução dos objetivos propostos, vedados outra destinação que não seja a prevista para o objetivo descrito na Cláusula Primeira deste instrumento ou relativa a ele.

CLÁUSULA TERCEIRA: DAS LIBERAÇÕES FINANCEIRAS

- 3.1- A liberação financeira deverá ser efetuada no prazo de no máximo 7 (sete) dias após a publicação deste instrumento.
- 3.2- Os recursos financeiros serão devidamente depositados em favor da **TAUARÍ** na conta corrente nº 301.686-2, Agência nº 020 Banco do Estado do Pará - **BANPARÁ**, que deverá estar zerada.

CLÁUSULA QUARTA: DAS ATRIBUIÇÕES

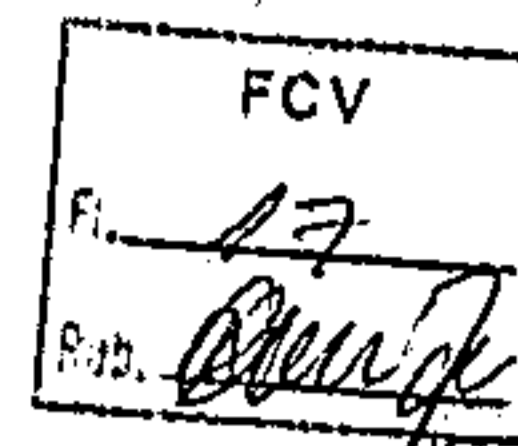
- 4.1 – Compete a FCV:
- 4.1.1- Transferir a **TAUARÍ** a importância de R\$ 40.000,00 (Quarenta mil reais);
- 4.1.2- Acompanhar, supervisionar, fiscalizar e avaliar os resultados provenientes do presente Convênio, examinando cada prestação de contas e/ou relatório de execução, na forma da Resolução nº 13.989 do Tribunal de Contas do Estado, aplicados na consecução do objeto acima referenciado;
- 4.1.3- Publicar o extrato deste Convênio no DOE, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de sua assinatura;
- 4.1.4- Prorrogar, através de aditivo, a vigência do presente Convênio, quando houver atraso na liberação dos recursos, limitada à prorrogação ao exato período do atraso verificado;

Oficina Gráfica
CNPJ: 34.918.458/0001-46
Rua Professor Nelson Ribeiro, 287 - Telégrafo
CEP: 66.113-075 Belém-Pará
Fone: (91) 3184-9100 Fax: (91) 3184-9109
E-mail: fcv@nautilus.com.br ou fcv@currovelho.pa.gov.br

Assessoria de Imprensa
Av. Nazaré, 31 - Nazaré
CEP: 66.035-170-Belém-Pará
Fone: (91) 241-9786



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
FUNDAÇÃO CURRO VELHO



1882

4.1.5- Fornecer a **TAUARI**: o banco, a agência e o número da Conta Corrente da **FCV**, para fins de depósito de saldo remanescente deste Contrato porventura existente, em razão de sua extinção, sob qualquer forma de direito.

4.1 – Compete a **TAUARI**:

4.1- Aplicar exclusivamente os recursos oriundos para execução desse **CONVÊNIO** na consecução do objetivo e das metas propostas, ficando vedada outra destinação que não seja a prevista para o evento descrito na cláusula primeira deste instrumento ou relativa a ele.

4.2- Arcar com o pagamento de toda e qualquer despesa excedente dos recursos financeiros repassados pela **FCV** ou constante do Plano de Trabalho;

4.3- Facilitar a supervisão e fiscalização da **FCV**, permitindo-lhe efetuar acompanhamento in loco e fornecendo, sempre que solicitado, as informações e documentos relacionados com a execução do objeto deste instrumento;

4.4- Prestar contas, com observância do prazo e na forma estabelecida, respectivamente, nas Cláusulas Quinta e Sexta deste Instrumento ou quando for solicitada, a qualquer momento, a critério da **FCV**;

4.5- Manter devidamente arquivado pelo prazo de 5 (cinco) anos, cópias de todos os documentos relacionados ao presente Convênio, tais como de recibos, orçamentos, propostas, extratos bancários, detalhamento das atividades desempenhadas, devidamente identificados com referência ao título e nº do Convênio; :

4.6- É vedada a **TAUARI**, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade do agente que deu causa:

4.6.1- A realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar;

4.6.2- Pagamento, a qualquer título, a servidor ou empregado público, integrante de quadro de pessoal de órgão ou entidade pública da administração direta ou indireta, por serviços de consultoria ou assistência técnica;

4.6.3- Aditamento do Convênio com alteração do objeto;

4.6.4- Utilização dos recursos em atividade diversa da estabelecida no respectivo instrumento, ainda que em caráter de emergência;

4.6.5- Realização de despesas em data anterior ou posterior à sua vigência;

4.6.6- Atribuição de vigência ou de efeitos financeiros retroativos;

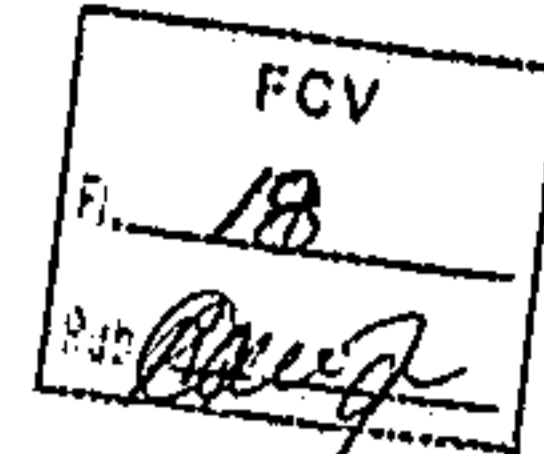
4.6.7- Realização de despesas com taxas bancárias, com multas, juros ou correção monetária, inclusive referente a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos;

Oficina Curro Velho
CNPJ: 34.918.458/0001-46
Rua Professor Nelson Ribeiro, 287 - Telégrafo
CEP: 66.113-075 Belém-Pará
Fone: (91) 3184-9100 Fax: (91) 3184-9109
E-mail: fcv@nautilus.com.br ou fcv@currovelho.pa.gov.br

Curro Velho
Av. Nazaré, 31 - Nazaré
CEP: 66.035-170-Belém-Pará
Fone: (91) 241-9786



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
FUNDAÇÃO CURRO VELHO



1883

4.7- É vedada à realização de despesas com publicidade, salvo as de caráter educativo, informativo ou de orientação social, das quais não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

4.8- Assumir inteira responsabilidade pelos encargos e obrigações de natureza social, trabalhista, previdenciária, fiscal e comercial resultantes da execução das ações objeto deste instrumento;

4.9- Apresentar durante a execução do instrumento, se solicitado, documentos que comprovem estar cumprindo a legislação em vigor, quanto aos encargos e obrigações assumidas em decorrência deste instrumento, ou seja, comprovação de pagamento dos encargos sociais, trabalhistas, previdenciárias, fiscais e comerciais.

CLÁUSULA QUINTA: DA VIGÊNCIA

O presente Convênio terá vigência de 11.12.2008 a 30.06.2009 contados da publicação, podendo ser prorrogado de comum acordo entre as partes, através de Termo Aditivo, com antecedência de 7 (sete) dias do seu término.

CLÁUSULA SEXTA: DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A TAUARÍ compromete-se a prestar contas, através de documentos originais para o Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da extinção deste instrumento e de acordo com as disposições regimentais daquela Corte de Contas, devendo remeter a FCV cópia da referida prestação de contas, bem como, o comprovante de entrega ao TCE.

CLÁUSULA SÉTIMA: DA RESTITUIÇÃO DOS RECURSOS

A TAUARÍ obriga-se a devolver os recursos recebidos, atualizados monetariamente, a partir da data do recebimento, nas seguintes hipóteses:

- A – Inexecução do objeto do convênio;
- B – Falta da prestação de contas no prazo e forma conveniada;
- C – Utilização dos recursos em finalidade diversas do objeto deste Convênio.

CLÁUSULA OITAVA: DO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

A FCV é responsável pelo exercício do controle e fiscalização da execução do objeto deste Convênio, sendo-lhe facultado intervir quando, a seu critério, os trabalhos não estiverem sendo desenvolvidos de acordo com o Plano de Trabalho.

Obitório Curro Velho
CNPJ: 34.918.458/0001-46
Rua Professor Nelson Ribeiro, 287 – Telégrafo
CEP: 66.113-075 Belém-Pará
Fone: (91) 3184-9100 Fax: (91) 3184-9109
E-mail: fcv@nautilus.com.br ou fcv@currovelho.pa.gov.br

Curro Velho
Av. Nazaré, 31 - Nazaré
CEP: 66.035-170-Belém-Pará
Fone: (91) 241-9786



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
FUNDAÇÃO CURRO VELHO



FCV
Fi. 129
Rub. *[assinatura]*



PARAGRAFO ÚNICO: A servidora LÍDIA MATILDE SANTANA lotado na DIRETORIA DE OFICINAS DA FCV é responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução da ação referente ao presente Convênio, comprovando sua realização e pela análise da prestação de contas oferecida pela TAUARÍ, apontando irregularidades porventura verificadas.

CLAUSULA NONA: DA DENÚNCIA E RESCISÃO

Os partícipes a qualquer tempo poderão denunciar e rescindir o presente Convênio, ficando os convenientes responsáveis pelas obrigações decorrentes ao tempo da vigência.

PARAGRAFO PRIMEIRO: A inexecução total ou parcial do objeto deste Convênio, assim como o descumprimento de qualquer cláusula aqui conveniada, será motivo para rescisão do Convênio, assumindo o conveniente que der causa, com as conseqüências legais.

PARAGRAFO SEGUNDO: O presente Convênio poderá ser rescindido pela insuficiência de recursos financeiros previsto para o seu cumprimento ou ainda pela interveniência de norma legal que o tome formal ou materialmente inexecutável, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial.

CLÁUSULA DÉCIMA: DA MODIFICAÇÃO

O presente Convênio poderá ser modificado, de comum acordo, entre os participantes, mediante termo aditivo, proibido a modificação de seu objeto.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: DA PUBLICAÇÃO

A FCV providenciará a publicação do Convênio no DOE, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de sua assinatura.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: DA DIVULGAÇÃO

Em qualquer ação promocional relativa a este Convênio, deverá ser obrigatoriamente divulgada a participação do GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ através da SECRETARIA EXECUTIVA DE CULTURA e FUNDAÇÃO CURRO VELHO.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: DO FORO

Oficina Curro Velho
CNPJ: 34.918.458/0001-46
Rua Professor Nelson Ribeiro, 287 - Telégrafo
CEP: 66.113-075 Belém-Pará
Fone: (91) 3184-9100 Fax: (91) 3184-9109
E-mail: fev@nautilus.com.br ou fev@currovelho.pa.gov.br

Casa de Cultura do
Av. Nazaré, 31 - Nazaré
CEP: 66.035-170-Belém-Pará
Fone: (91) 241-9786



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
FUNDAÇÃO CURRO VELHO



FCV
Fl. 20
Sub. *Alleg*



Fica eleito o Foro da Justiça Estadual da Comarca de Belém, capital do Estado do Pará, para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do entendimento deste Convênio, ou para exigir o seu cumprimento.

E, por estarem justos e acertados, assinam o presente instrumento, em 03 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo.

Belém (Pa), 11 de dezembro de 2008.

Valmir Santos
VALMIR CARLOS BISPO SANTOS
Superintendente da FCV

Isaias Pinheiro dos Santos
ISAIAS PINHEIRO DOS SANTOS
Presidente da TAUARÍ

TESTEMUNHAS: _____

FCV
21
Rub. <i>[assinatura]</i>

1886



DIÁRIO OFICIAL Nº. 31316 de 12/12/2008

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
FUNDAÇÃO CURRO VELHO

EXTRATO DE CONVÊNIO

Nº DO CONVÊNIO: 02/2008

PARTES: Fundação Curro Velho e Associação Desportiva Cultural Profissionalizante e Social do Conjunto Tauari

OBJETO: Repasse de recursos financeiros a título de contribuição, ref. à Emenda Parlamentar, visando a cobertura do Projeto Crescendo e Aprendendo com cultura, onde seu objeto é desenvolver atividades lúdicas e recreativas p/ atender crianças de 05 à 12 anos

VIGÊNCIA: 11/12/2008 a 30/06/2009

VALOR: R\$ 40.000,00 (Quarenta mil reais)

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 49201 13 392 1181 2580 Elemento 335041

FONTE DE RECURSO: 0101002158

FORO: Belém/Pará

DATA DA ASSINATURA: 11/12/2008

ORDENADOR RESPONSÁVEL: Valmir Carlos Bispo Santos

RESPONSÁVEL PELA ENTIDADE RECEBEDORA DOS RECURSOS: Isaias Pinheiro dos Santos

ENDEREÇO COMPLETO DAS PARTES: Rua Prof. Nelson Ribeiro nº 287 -Telégrafo CEP 66.113-075 e Estrada do Icuí-Guajará Conj. Tauari Quadra nº 26 Casa nº 01 - Ananindeua/Pa CEP 67.125-060

1886



FCV
22
P. 1887

ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA CULTURAL PROFISSIONALIZANTE E SOCIAL DO CONJUNTO TAUARI

CNPJ Nº: 09.228.346/0001-16

ESTRADA DO ICUI - GUAJARA, CONJUNTO TAUARI - QUADRA 26 - CASA 01 - ANANINDEUA - PARÁ

PLANO DE TRABALHO 1/3

1- DADOS CADASTRAIS				
ORGÃO / ENTIDADE PROPONENTE ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA CULTURAL PROFISSIONALIZANTE E SOCIAL DO CONJUNTO TAUARI			CNPJ 09.228.346/0001-16	
ENDEREÇO / PERIMETRO ESTRADA DO ICUI - GUAJARA, CONJ. TAUARI - QUÁDRA 26 - CASA I				
CIDADE ANANINDEUA	UF PA	CEP 67.125.060	DDD/TELEFONE	ESFERA
CONTA CORRENTE 301.686-2	BANCO BANPARÁ	AGÊNCIA 020	PRAÇA DE PAGAMENTO ANANINDEUA - CASTANHEIRA	
NOME DO RESPONSÁVEL ISAIAS PINHEIRO DOS SANTOS			CPF 268.157.372-68	
RG / ORGÃO EXPEDIDOR 137.1730 SSP-PA	CARGO PRESIDENTE		FUNÇÃO EXECUTIVO	
ENDEREÇO ESTRADA DO ICUI - GUAJARA, CONJ. TAUARI - QUADRA 26 - CASA I			CEP 68.647-000	
2- DESCRIÇÃO DO PROJETO				
TÍTULO DO PROJETO			PERÍODO DE EXECUÇÃO	
CRESCENDO E APRENDENDO COM CULTURA			INICIO	TÉRMINO
			dezembro	Junho 09
IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO				
. ATIVIDADE LÚDICA E RECREATIVA PARA ATENDER CRIANÇAS NA FAIXA ETÁRIA DE 05 A 12 ANOS				
JUSTIFICATIVAS				
<p>Nas antigas Grécia e Roma, a educação da criança era exclusividade de sua família. O aprendizado era feito através da observação do comportamento dos adultos e a diferença adulta x criança, não existia. Nessa época, não existiam escolas formais. Durante todo esse período histórico até a Idade Medieval, a infância recebia o mesmo patrimônio de mitos, lendas e romances épicos que os adultos em miniatura..</p> <p>Por volta do século XVII, Charles Perrault realmente deu início à Literatura Infantil fazendo surgir os contos de fadas, imortalizando histórias que são de grande repercussão ainda nos dias de hoje, como "Cinderela" e "Chapeuzinho Vermelho".</p> <p>Quando se fala em literatura infantil brasileira, um nome é marco nessa história, Monteiro Lobato, escritor considerado como aquele que deu bases sólidas no realismo da literatura, precursor de uma obra preocupada com a cultura nacional e não com a cópia dos padrões europeus.</p> <p>Na atualidade, nossa literatura é enriquecida e mesclada alternadamente pelo didatismo da pedagogia, contos de fadas e a dramaticidade de contos realistas.</p> <p>Pensando na importância da cultura literária é que a ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA CULTURAL PROFISSIONALIZANTE E SOCIAL DO CONJUNTO TAUARI apresenta o Projeto "CRESCENDO E APRENDENDO COM CULTURA", a fim de trazer a comunidade infantil para ouvir, ler e dramatizar histórias e com isso, contribuir para o seu desenvolvimento intelectual e cultural, uma vez que o hábito da leitura, é um ato social, onde essa leitura se torna eficaz quando a criança é capaz de assimilar, ler e interpretar um texto.</p>				

FCV
 Fl. 23
 P. 10. *[Signature]*

1888



**ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA CULTURAL PROFISSIONALIZANTE
 E SOCIAL DO CONJUNTO TAUARI**

CNPJ Nº: 09.228.346/0001-16

ESTRADA DO ICUI - GUAJARA, CONJUNTO TAUARI - QUADRA 26 - CASA 01 - ANANINDEUA - PARÁ

PLANO DE TRABALHO 2/3

3- EXECUÇÃO DO OBJETO

ETAPA E FASE	ESPECIFICAÇÃO DO TRABALHO A SER EXECUTADO	DURAÇÃO	
		INÍCIO	TERMINO
001	PROJETO CULTURAL	dezembro	Junho 09

4- PLANO DE APLICAÇÃO

ESPECIFICAÇÃO	VALOR TOTAL
MATERIAS DIVERSOS PARA ATIVIDADES LÚDICAS:	6.340,00
HIGIENE PESSOAL:	3.189,00
MATERIAL PARA ATIVIDADE DE ENCENAÇÃO TEATRAL:	5.820,00
MATERIAL PARA LACHES E ALIMENTAÇÃO:	4.500,00
MATERIAL PARA DIVULGAÇÃO DO PROJETO	10.971,00
TRANSPORTE	9.180,00
TOTAL	40.000,00

1889

FCV
Fi. 24
Pub. <i>[Signature]</i>



**ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA CULTURAL PROFISSIONALIZANTE
E SOCIAL DO CONJUNTO TAUARI**

CNPJ Nº: 09.228.346/0001-16

ESTRADA DO ICUI - GUAJARA, CONJUNTO TAUARI - QUADRA 26 - CASA 01 - ANANINDEUA - PARÁ

PLANO DE TRABALHO 3/3

3- DECLARAÇÃO

Na qualidade de representante legal do proponente, declaro, para fins de prova junto à FUNDAÇÃO CURRO VELHO, para efeitos e sob pena da lei, que inexistente qualquer débito em mora ou situação de inadimplência com o Tesouro Nacional ou qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal que impeça a transferência de recursos de dotações consignadas nos orçamentos de Estado na forma deste Plano de Trabalho.

ANANINDEUA, 24/11/2008

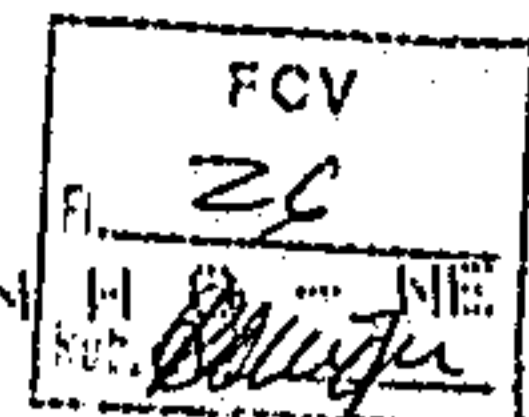
ISAIAS PINHEIRO DOS SANTOS
Presidente

4- APROVAÇÃO PELO CONCEDENTE

APROVADO

Belém/PA, _____ de _____ de 2008.

1890



GOVERNO DO ESTADO DO PARA / SIAFEM2008

NOTA DE EMPENHO

No. do Documento: 2008NE02893 Data de emissao: 15/12/2008 Gestao: 49000
Cod. Acao: **146515
UG Descricao
490201 FUNDAcao CURRO VELHO

No. Processo
2008/550465
CGC/MF
09228346-0001/1.6

Credor: ASS. DESP. CULT. PROFISSION. E SOC. CONJ. TUARI.

Endereco: EST. DO ICUI-GUAJARA. CONJ. TAUARI Q. 26 - CASA-01 - ICUI GUAJARA
Cidade: ANANINDEUA UF: PA CEP: 67125060 Origem Material
NACIONAL

Evento UO Programa de Trabalho Fonte Nat. Desp. UGR FI
400091 49201 13392118125800000 0101002158 33504100 490201 492580C

Ref. Dispensa: LEI 8666/93 Emp. Orig.:
Licitacao : 08 NAO APLICAVEL Modalidade: 1 ORDINARIO

Acordo:



Valor do Empenho: R\$ *****40.000,00

QUARENTA MIL REAIS*****

Janeiro	Fevereiro	Marco	Junho	CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO PREVISTO
Abril	Maiο			
Julho	Agosto	Setembro		
Outubro	Novembro	Dezembro	Exercicio Seguinte	
		40.000,00		

ITEM	UNID.	ESPECIFICACAO	QTDE	PRECO UNITARIO	PRECO TOTAL
1	CONT	REF. REPASSE FINANCEIRO A TITULO DE CONTRIBUICAO, REFERENTE A EMENDA PARLAMENTAR, VISANDO A COBERTURA DO PROJETO CRESCENDO A APRENDENDO COM CULTURA, ONDE SEU OBJETO E DESENVOLVER ATIVIDADES LUDICAS E RECREATIVAS PARA ATENDER CRIANCAS DE 05 A 12 ANOS. CONFORME CONVENIO NR: 002 /2008, PUBLICADO NO DOE : 31316 DE 12/12/2008, CUJA VIGENCIA: 11/12/2008 A 30 /06/2009.	1	40.000,00	40.000,00

TOTAL OU A TRANSPORTAR =====> R\$ *****40.000,00

Local e Data da Entrega
490201 - FUNDAcao CURRO VELHO

15/12/2008 pag. 1
IMPRESSO PELO SIAFEM

256183422/00
MARIA DO SOCORRO VASCONCELOS COLARE
Responsavel pela Emissao

Valmir Saty
Ordenador da Despesa

1891

FCV
Fi. 27
Ass. <i>[Signature]</i>

SIAFEM2008-EXEFIN, CONSULTAS, CONOB (CONSULTA ORDEM BANCARIA)
 CONSULTA EM 16/12/2008 AS 15:36 USUARIO : SOCORRO
 DATA EMISSAO : 16DEZ2008 DATA LANÇAMENTO : 16DEZ2008 NUMERO : 2008OB03509
 UG : 490201 - FUNDACAO CURRO VELHO
 GESTAO : 49000 - FCV
 DOMICILIO BANCARIO EMITENTE PD : 490201 / 49000 / 2008PDO3587 2008NL02778
 BANCO : 037 AGENCIA : 00015 CONTA CORRENTE : 1880004
 FAVORECIDO / DOMICILIO BANCARIO
 CNPJ/CPF/UG: 09228346000116 - ASS.DESP.CULT.PROFISSION.E SOC. CONJ. TUARI
 GESTAO :
 BANCO : 037 AGENCIA : 00020 ANANINDEUA CONTA CORRENTE : 3016862



PROCESSO : 2008/550465 VALOR : 40.000,00
 FINALIDADE : REPASSE DE CONTRIBUICAO/EMENDA PARLAMENT

EVENTO	INSCRICAO DO EVENTO	CLASSIFICACAO	FONTE	VALOR
700414	2008NE02893	333504199	0101002158	40.000,00
701977				40.000,00

SITUACAO : RELACIONADA - NUMERO: 2008RE00589

LICADO POR : MARIA DO SOCORRO VASCONCELOS COLARES EM: 16DEZ2008 AS: 15:29



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
FUNDAÇÃO CURRO VELHO



1892

FCV
Fl. 28
P. 10. *[Signature]*



Ofício nº 229/2209-FCV

Belém, 04 de agosto de 2009.

Ilmº. Sr.
ISAIAS PINHEIRO DOS SANTOS
Presidente da Associação Desportiva, Cultural, Profissionalizante e Social do
Conjunto Tauari.
End: Estrada do Icuí-Guajará – Conj. Tauari, Qd. 0026, Casa 01, bairro do
Coqueiro, Ananindeua/Pará – CEP 67.125-060

Prezado Senhor,

Considerando que o Convênio nº 02/2008 realizado entre essa Associação e a
Fundação Curro Velho teve a sua data de vigência vencida em 30.06.2009;

Considerando que a Cláusula Sexta que trata da Prestação de Contas
estabelece esta prestação será feita junto ao Tribunal de Contas do Estado no
prazo de 30(trinta) dias a contar da extinção do Convênio;

Considerando que este prazo venceu no dia 30.07.2009 e ainda não houve o
envio a esta Fundação de cópia da referida prestação de contas, bem como, do
comprovante de entrega ao TCE.

Solicito a especial atenção de V. Sa., no sentido de encaminhar a esta
instituição os documentos anteriormente mencionados.

Atenciosamente,

[Signature]
LUIS AUGUSTO GONÇALVES RAMOS
Diretor de Extensão da FCV – em exercício

Isaias Pinheiro dos Santos

Oficina: Curro Velho
CNPJ: 34.918.458/0001-46
Rua Professor Nelson Ribeiro, 287 – Telégrafo
CEP: 66.113-075 Belém-Pará
Fone: (91) 3184-9100 Fax: (91) 3184-9109
E-mail: fev@nautilus.com.br ou fev@currovelho.pa.gov.br

Casa da Fundação
Av. Nazaré, 31 - Nazaré
CEP: 66.035-170-Belém-Pará
Fone: (91) 241-9786

1893



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Nesta data, distribuimos o presente PROCESSO ao(s)
Servidor(a) Sr.(a) JNEZ BAPTISTA

para procederem análise no prazo de _____ dias úteis
Belém, Pa, 22 de SETEMBRO de 2014
Mircila da Paz



RELATÓRIO TÉCNICO

1894

1 - DADOS PROCESSUAIS E CONVENIAIS

PROCESSO Nº : 2014/50232-0
NATUREZA : TOMADA DE CONTAS
CONVÊNIO Nº : 002/2008
OBJETO : Cobertura ao Projeto "Crescendo e Aprendendo com Cultura"
VIGÊNCIA : 11/12/2008 à 30/06/2009
CONVENIENTES : FCV e Associação Desportiva, Cultural, Profissionalizante e Social do Conjunto Tauari
RESPONSÁVEL : Isaias Pinheiro dos Santos, Presidente
ORÇAMENTO : 2580.0101.3350.41
VALOR : R\$-40.000,00 (quarenta mil reais)

2 - ANÁLISE TÉCNICA

O responsável não remeteu as contas descumprindo o art. 151, Ato nº 24/94, por isso instaurada a presente tomada de contas;

Expedido o Ofício de cientificação às fls. 03, o responsável não atendeu ao chamado desta Corte de Contas, ficando por isso, inadimplente;

Foi repassado o valor de R\$-40.000,00 (quarenta mil reais), mediante OB nº 03509 (fls.19), de 16/12/2008, observando o valor conveniado;

Foram solicitados à Concedente diversos documentos, inclusive o Relatório de Acompanhamento e Fiscalização do Convênio (fls. 05), sendo atendido parcialmente (fls. 07/20), em virtude daquela Fundação não ter encaminhado o Laudo Conclusivo, restando, portanto, o descumprimento da Resolução nº 13.989/95 pelo Superintendente à época, Sr. Valmir Carlos Bispo Santos, sujeitando-o à multa regimentalmente prevista.

3 - BALANCETE FINANCEIRO

RECEITA	R\$	DESPESA	R\$
TRANSFERÊNCIA	40.000,00	A COMPROVAR	40.000,00
TOTAL	40.000,00	TOTAL	40.000,00

4 - CONCLUSÃO

Considerando que a ausência da prestação de contas não fornece elementos para inferir sobre a legalidade dos atos de gestão do responsável, bem como confirmar efetivamente a utilização dos recursos estaduais na execução do objeto conveniado, opina-se pela **Irregularidade** das Contas, devendo o Sr. Isaias Pinheiro dos Santos, Presidente, inscrito no CPF nº 268.157.372-68, ser considerado em débito para com a Fazenda Pública Estadual, relativamente à importância de R\$-40.000,00 (quarenta mil reais), que deverá ser recolhida devidamente corrigida e acrescida dos consectários legais a partir de 16/12/2008, cumulativamente com as multas regimentais dispostas no art. 232 (responsável em débito), art. 233, VI (instauração da tomada de contas) e c/c o art. nº 75, § 5º (pelo não atendimento à diligência deste Tribunal), todos do Ato nº 24/94.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECEX - 5ª CCG

1895

SECEX
5ª CCG
Fls. 23
Arte
TCE-PA

Ao Sr. **Valmir Carlos Bispo Santos**, ex-Superintendente, inscrito no CPF nº 042.692.748-67, sugere-se a aplicação da multa do art. 233, § 1º, do Ato nº 24/94 (pelo descumprimento da Resolução nº13.989/95).


É o Relatório.

Belém, 30 de setembro de 2014.

Inez Barros do Rego Baptista
Inez Barros do Rego Baptista
Auditora de Controle Externo

Ao Controlador,
com o relatório revisado.

Em, 04/11/2014


Ana Paula Cruz Maciel
Gerente de Fiscalização da 5ª CCG

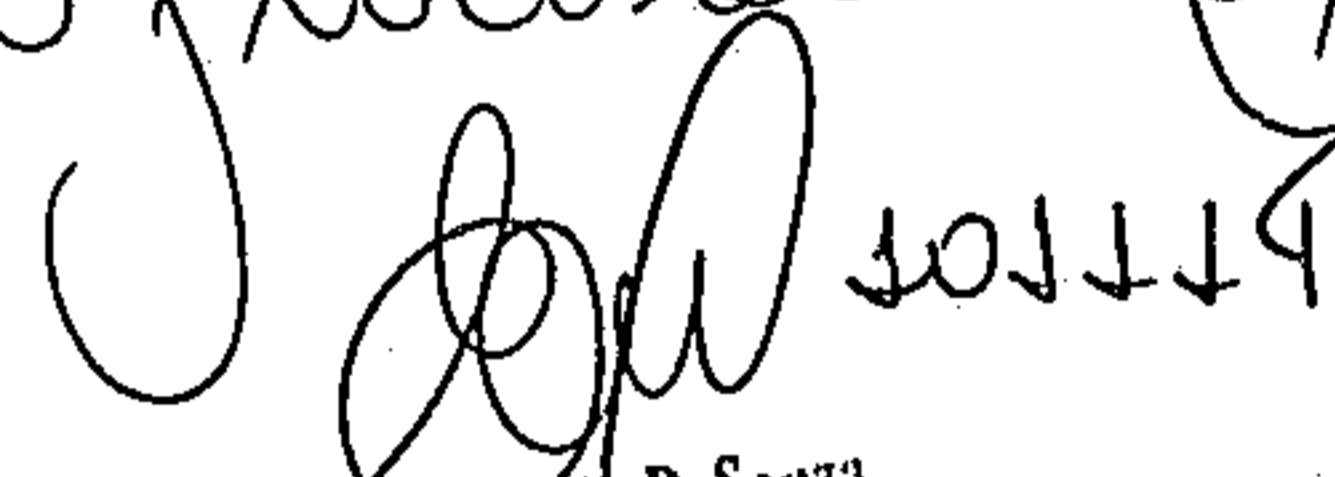
De acordo.

À SECEX.

Em, 06/11/2014


Carlos Edilson Melo Resque
Controlador da 5ª CCG

Senhor Secretário,
Como Relatório Técnico da 5ª CCG,
fls. 22/23, para fins de instrução
do processo nº 2014/50232-0.


Ellen Margareth da R. Souza
Auditora de Controle Externo do TCE
Matrícula nº 0071920

À Secretaria,
nos termos da Portaria nº 01/2013
c/c o Art. 215 do RI/TCE.
Em, 10 / 11 / 2014


Carlos Mello
Subsecretário de Controle Externo



República Federativa do Brasil
 Registro Civil das Pessoas Naturais

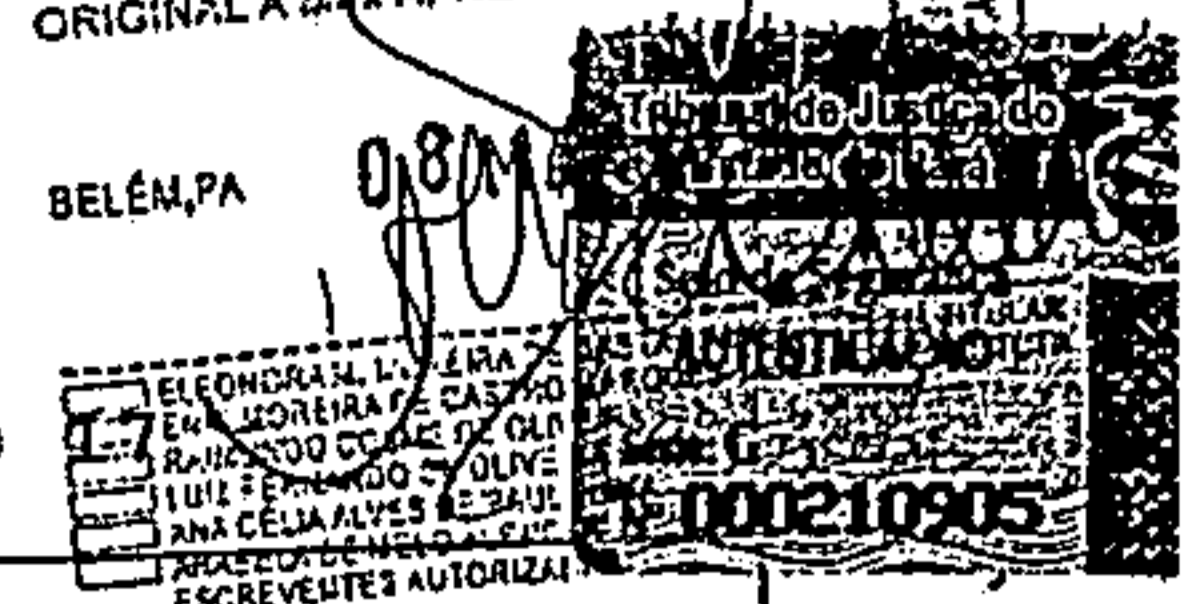
1897

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:
VALMIR CARLOS BISPO SANTOS

MATRÍCULA:
067595 01 55 2012 4 00287 017 0123350

66 OFICINA DE DINIZ 2º OFÍCIO DE NOTAS
 AV. NAZARÉ, 399 - BELÉM - PARÁ
 FONES: 3212-2165/3212-1248 - FAX: 3212-7077
 AUTÊNTICO A PRESENTE CÓPIA CONFORME O
 ORIGINAL A QUE APRESENTADO E DOJ FE.



SEXO Masculino	COR Parda	ESTADO CIVIL E IDADE Solteiro, 50 anos
-------------------	--------------	---

NATALIDADE BELÉM, Estado do Pará	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO CPF 042.692.748-67 RG 1624653 3VIA	ELEITOR Sim
-------------------------------------	---	----------------



FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA
 Filho de VALDIR SERGIO DOS SANTOS e de ANTÔNIA BISPO SANTOS. Residia TRAVESSA PADRE PRUDENCIO n° 681 CAMPINA, BELEM, PA

DATA E HORA DE FALECIMENTO
 Dezenove de abril de dois mil e doze, hora ignorada

DIA 19	MÊS 04	ANO 2012
-----------	-----------	-------------

LOCAL DE FALECIMENTO
 NO DOMICILIO

CAUSA DA MORTE
 ASFIXIA MECÂNICA POR CONSTRIÇÃO EXTERNA DO PESCOÇO POR ENFORCAMENTO

SEPULTAMENTO / CREMAÇÃO SANTA IZABEL	DECLARANTE LUANDA BISPO SANTOS DO NASCIMENTO MAUES
---	---

NOME E N° DE DOCUMENTO DO(S) MÉDICO(S) QUE ATESTOU(ARAM) O ÓBITO
 PELA DRª EDNA PADIM, CRM 3976

OBSERVAÇÕES / AVERBAÇÕES
 Ato registrado no livro C-287, às folhas 17, sob o n° 123350. Data do registro: 23 de abril de 2012. Era portador do título de eleitor n° 228007000132, Zona 001, Seção 0003. Não contém emendas nem rasuras.

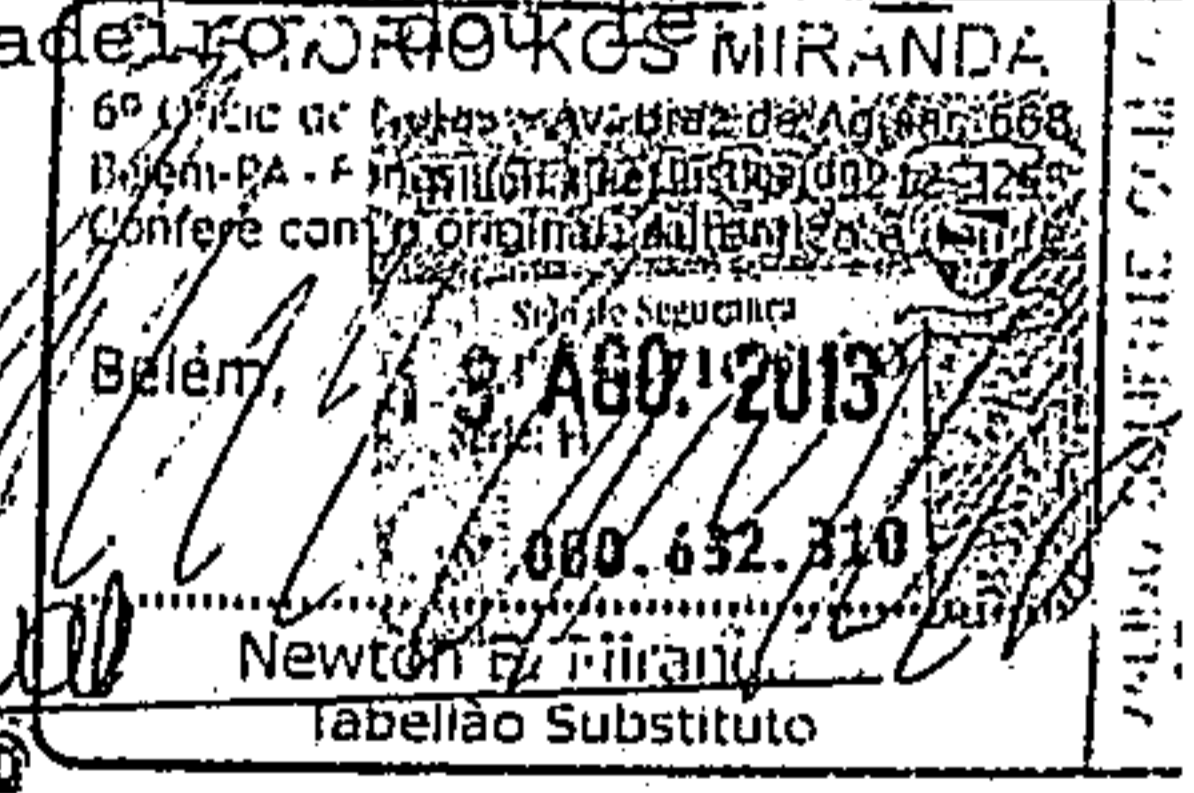
O conteúdo da certidão é verdadeiro
 BELEM/PA, 8 de maio de 2012

NOME DO OFÍCIO
 CARTORIO DO 4º OFÍCIO

OFICIAL REGISTRADOR
 DRª ELYZETTE MENDES CARVALHO

MUNICÍPIO/UF
 BELÉM/PA

ENDEREÇO
 AV VISCONDE DE INHAUMA, 1781



VÁLIDO SOMENTE COM
 O SELO DE SEGURANÇA

Telegrama

Este Telegrama, quando impresso, conterá 1 página(s)

Página: 1

escritório

Identificador : ME495242867 Protocolo: 9244952 Previsão de Entrega: 27/03/2015
 Data : 26/03/2015 17:04 Total: 12,66
 Assunto : C.A.498/15

Mensagem**COMUNICAÇÃO DE AUDIÊNCIA - Nº 498/2015**

De ordem do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, em cumprimento ao disposto no art. 215 do Regimento Interno, comunico o Senhor ISAIAS PINHEIRO DOS SANTOS, Presidente, que no prazo de quinze (15) dias, a partir do recebimento deste poderá apresentar razões de justificativas nos autos do Processo nº. 2014/50232-0, que trata da Tomada de Contas instaurada na ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA, CULTURAL, PROFISSIONALIZANTE E SOCIAL DO CONJUNTO TAUARI, referente ao Convênio FCV nº 002/2008, o qual encontra-se disponível para consulta na Secretaria deste Tribunal.

O Processo também poderá ser consultado na Unidade Regional do TCE em Santarém e Marabá. Exclusivamente neste caso deverá ser agendado atendimento pelos fones (91) 3210-0824 e 3210-0822.



JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA
Secretário-Geral

Remetente _____ Destinatário _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA
Travessa Quinino Bocaiúva, 1585
1585

Nazaré
66035903 Belém
PA

Ao Senhor
ISAIAS PINHEIRO DOS SANTOS
Conjunto Tauari
1
Quadra 26
Icui-Guajará
67125060 Ananindeua
PA

Serviços

Pedido de confirmação

Assinatura Digital

4F3E47D4F98D64484E2C82FE23A00D69E623AD7D4D23BF20A460F2D70AE2CD498E4E1C89D65E3CC4C4B91FE65ADC094D851F5B3507

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<<Seu telegrama no. ME495242867, remetido dia 26 de março de 2015

destinado a:

Ao Senhor
ISAIAS PINHEIRO DOS SANTOS
Conjunto Tauari, 1 Quadra 26
Icuí-Guajará
Ananindeua/PA
67125-060



1899

Foi entregue às 09:33 do dia 27 de março de 2015.
O recibo de entrega foi assinado por: MARIA COSTA

Atenciosamente, CDD CIDADE NOVA>>

DOBRAR

COMPROVANTE DE RECEBIMENTO	
REMETENTE	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 6 Recusado <input type="checkbox"/> 2 Ausente <input type="checkbox"/> 7 Falecido <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> 4 Endereço Insuficiente. Falta:..... <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar)
DESTINATÁRIO	MAZ22277333BR 38231 NÚMERO DO TELEGRAMA DHP 28/03/2015 09:02
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA Travessa Quintino Bocaiúva, 1585 1585 Nazaré 66035-903 - Belém/PA	



Tribunal de Contas do Estado do Pará
Secretaria-Geral

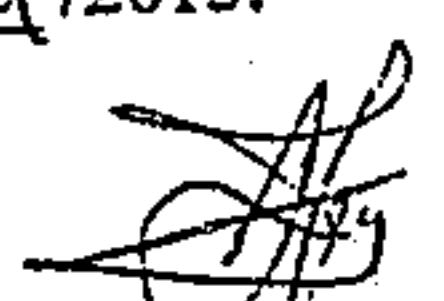


1900

REDISTRIBUIÇÃO
(Art. 56, inciso I, do Regimento Interno)

Conforme sorteio na Secretaria-Geral, na forma prevista no art. 15, § 6º, do Regimento Interno, c/c o art. 1º, inciso I, da Portaria n.º 29.220, de 06 de fevereiro de 2015, faço a redistribuição destes autos ao Exm.º Sr. Conselheiro Odilon Inácio Teixeira.

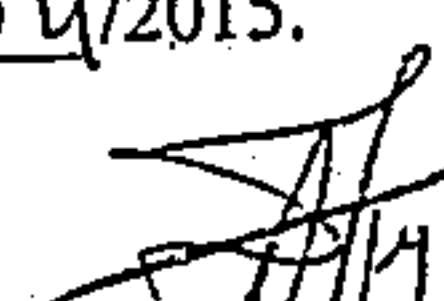
Em 15/02/2015.


JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA
Secretário-Geral

TERMO DE REMESSA

Remeto estes autos ao Gabinete do Exm.º Sr. Conselheiro Odilon Inácio Teixeira (relator) e, para constar, lavro o presente termo.

Em 15/02/2015.


JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA
Secretário-Geral




1901

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA GERAL

TERMO DE INFORMAÇÃO E REMESSA

Submeto os autos a Consideração do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Relator(a), tendo em vista que o prazo da citação/comunicação de audiência expirou em 14/04/2015 e o responsável/interessado não apresentou defesa ou razões de justificativa neste processo até a presente data.

Em 15/04/2015.


JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA
Secretário-Geral

Abra-se vista ao Ministério Público de Contas.
Após, conclusos. Cumpra-se.
- Belem, 16/04/15
[Handwritten Signature]
Odilon Inácio Teixeira
Conselheiro

1903



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA GERAL

REMESSA

Ao Ministério Públi-
co de Contas

Belém, 16/04/2015

JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA
Secretário Geral

1904

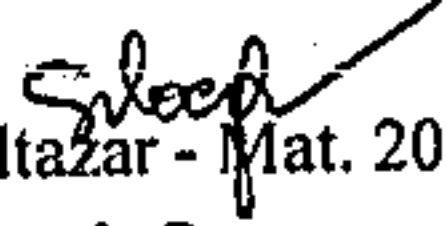
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Sistema de Autuação, Distribuição e Controle de Processos - DIPRO 3.0
Processo: 2014/50232-0



TERMO DE RECEBIMENTO

Recebi do Tribunal de Contas do Estado do Pará, nesta data,
os presentes autos, do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 17/04/2015


Silvane Baltazar - Mat. 200105
Secretaria Processual

TERMO DE CONCLUSÃO

Após distribuição, faço conclusos os presentes autos
a(o) Exmo(a). Sr(a). Subprocurador(a) de Contas,
Dr(a). STEPHENSON OLIVEIRA VICTER,
do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 17/04/2015


Silvane Baltazar - Mat. 200105
Secretaria Processual



ESTADO DO PARÁ

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO

GABINETE SUBPROCURADOR DE CONTAS STEPHENSON OLIVEIRA VICTER



Processo: 2014/50232-0

Responsável/Interessado(a): ISAIAS PINHEIRO DOS SANTOS

Assunto: TOMADA DE CONTAS (CONVÊNIO FCV 002/2008)

Ementa:

- TOMADA DE CONTAS. OMISSÃO QUE CONFIGURA GRAVE INFRAÇÃO À NORMA E ATO DE GESTÃO ILEGAL, TENDO COMO DECORRÊNCIA O INJUSTIFICADO DANO AO ERÁRIO: CONTAS IRREGULARES, COM DEVOLUÇÃO INTEGRAL DO VALOR REPASSADO NO MONTANTE DE R\$ 40.000,00, A SER DEVIDAMENTE CORRIGIDO E ACRESCIDO DOS INCIDENTES CONSECUTÓRIOS LEGAIS, E APLICAÇÃO DE MULTAS AO RESPONSÁVEL.

1. SÍNTESE PROCESSUAL

Cuidam os presentes autos da tomada de contas referente ao Convênio FCV nº 002/2008, firmado em 11/12/2008 entre a Fundação Curro Velho - FCV (concedente) e a Associação Desportiva Cultural Profissionalizante e Social do Conjunto Tauari (conveniente), de



1906

ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE SUBPROCURADOR DE CONTAS STEPHENSON OLIVEIRA VICTER

responsabilidade do Sr. Isaias Pinheiro dos Santos, Presidente à época de referida entidade, tendo por objeto a *"cobertura do Projeto Crescendo e Aprendendo com Cultura (...)"*.

O convênio estabeleceu o repasse de recursos estaduais da ordem de R\$ 40.000,00, integralmente creditados, sem previsão de contrapartida financeira por parte da convenente.

A vigência do ajuste foi de 11/12/2008 a 30/06/2009, não constando ter sido firmado termo aditivo.

Informam os autos (fls. 14) que o instrumento teve seu extrato publicado, no Diário Oficial do Estado, dentro do prazo legal estabelecido pelo art. 61, parágrafo único c/c art. 116 da Lei nº 8.666/1993.

Em fls. 03 e 05, constam as tentativas do Tribunal, empreendidas junto ao responsável e à concedente, respectivamente, no sentido da apresentação da documentação comprobatória do emprego dos recursos e da formalização e fiscalização do ajuste, recebendo resposta tão somente da FCV.

Em relatório técnico de fls. 22-23, a 5ª CCG concluiu, considerando a ausência da prestação de contas, pela irregularidade das mesmas, com



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE SUBPROCURADOR DE CONTAS STEPHENSON OLIVEIRA VICTER



devolução ao erário estadual do total repassado, devidamente corrigido, além da cominação das multas regimentais cabíveis ao responsável e ao titular da concedente à época do ajuste pelo descumprimento da Resolução TCE/PA nº 13.989/1995, sendo, contudo, juntada sua Certidão de Óbito às fls. 24.

Instado a manifestar-se por comunicação de audiência, o representante da convenente manteve-se silente.

Ato contínuo, por determinação do(a) eminente Relator(a), foi o processo remetido a este *Parquet* para o necessário exame e parecer, vindo o mesmo, após a devida distribuição, a este Subprocurador de Contas.

Essa a breve síntese da instrução processual.

Passo a opinar.

2. DO DIREITO

Ao Tribunal de Contas do Estado compete, nos termos do disposto no art. 116, V da Constituição Estadual, reproduzido no art. 1º, V da Lei Orgânica da Corte (Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012), e



1908

ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE SUBPROCURADOR DE CONTAS STEPHENSON OLIVEIRA VICTER

regulamentado pelos correspondentes dispositivos de seu Regimento Interno (RITCE/PA), a fiscalização de quaisquer recursos concedidos pelo Estado, seja através de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

Nesse sentido, os responsáveis por referidos valores estão sujeitos à jurisdição do Tribunal, a teor do art. 6º, VII de sua Lei Orgânica, devendo obrigatoriamente prestar contas da utilização de tais verbas, demonstrando o acatamento às normas legais e contábeis aplicáveis, bem como o fiel atendimento ao objeto pactuado.

De seu turno, ao Ministério Público de Contas do Estado, na forma do disposto no art. 11, I e II de sua Lei Orgânica (Lei Complementar nº 9, de 27 de janeiro de 1992, com redação dada pela Lei Complementar nº 85, de 3 de janeiro de 2013), compete promover a defesa da ordem jurídica, guardando a Constituição e as leis, dizendo do direito sobre os assuntos sujeitos à apreciação do Tribunal de Contas do Estado, sendo obrigatória sua audiência, dentre outros, nos processos de prestações de contas de recursos estaduais repassados, como no caso vertente, conforme igualmente disposto no art. 86, VIII do RITCE/PA.

Com efeito, os presentes autos, ao condensarem a tomada de contas do convênio em referência, já demonstram, *ab initio*, o descumprimento



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE SUBPROCURADOR DE CONTAS STEPHENSON OLIVEIRA VICTER



1909

da obrigação basilar de prestá-las a que estava adstrito o recebedor dos recursos públicos envolvidos.

Nessa esteira, as contas já poderiam, de pronto, ser consideradas irregulares consoante o disposto no art. 56, III, "a" da vigente Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar nº 81/2012).

Porém, tanto a assinatura do ajuste quanto a exigibilidade de sua prestação de contas ocorreram sob a égide da Lei Orgânica e do Regimento Interno anteriores do Tribunal (Lei Complementar nº 12/1993 e Ato nº 24/1994). Portanto, é diante desse arcabouço jurídico que o mesmo deve ser analisado, aplicando-se ainda, *mutatis mutandis* no que lhe caiba, a Lei nº 8.666/93, por força de seu art. 116 e, supletivamente, a Instrução Normativa nº 01/1997 da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, bem como os atos complementares expedidos pela Corte, sem olvidar-se, por óbvio, das normas de direito financeiro e demais diplomas balizadores da realização do gasto público.

Pois bem.

Considerando que não foram acostados ao processo quaisquer documentos que pudessem, minimamente, viabilizar a comprovação da correta aplicação dos recursos públicos envolvidos, resta configurado, *in casu*, a grave infração à norma legal pela omissão, bem como o



1910

ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE SUBPROCURADOR DE CONTAS STEPHENSON OLIVEIRA VICTER

injustificado dano ao erário na integralidade do valor repassado, decorrente de ato de gestão ilegal imputável ao responsável.

Ademais, a concedente não se dignou em apresentar o laudo conclusivo do convênio, comprometendo a verificação do eventual cumprimento do objeto e do atendimento da finalidade avençada, dando azo, inclusive, à dedução de não ter havido, *in casu*, o efetivo acompanhamento, controle e fiscalização do desenvolvimento das atividades/obrigações pactuadas, conforme determina a Resolução TCE/PA nº 13.989/1995. Porém, dada a natureza personalíssima da penalidade decorrente da inobservância do referida diploma, resta impossibilitada, na hipótese, a aplicação de multa regimental ante o comprovado falecimento do ex-titular da concedente, signatário do ajuste (fls. 24).

3. CONCLUSÃO

Do exposto, **OPINO** no sentido da IRREGULARIDADE das contas, com devolução integral dos recursos estaduais repassados, da ordem de R\$ 40.000,00, a serem devidamente corrigidos e acrescidos dos incidentes consectários legais, além da aplicação das multas cabíveis ao responsável, com supedâneo nos arts. 38, III, "a" e "b", 73 e 74, II, III e



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE SUBPROCURADOR DE CONTAS STEPHENSON OLIVEIRA VICTER



1911

VIII da Lei Orgânica da Corte à época vigente (Lei Complementar nº 12/1993).

É o parecer.

Belém/PA, 04 de maio de 2015

STEPHENSON OLIVEIRA VICTER
Subprocurador de Contas

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Sistema de Autuação, Distribuição e Controle de Processos - DIPRO 3.0
Processo: 2014/50232-0



1912

TERMO DE REMESSA

Remeto, nesta data, os presentes autos ao Tribunal de Contas do Estado do Pará, do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 06/05/2015

SANDRO LINS FILGUEIRAS - Mat. 200120
Secretaria Processual



**Tribunal de Contas do Estado do Pará
Gabinete da Presidência**

36
9

1913

Processo nº. 2014/50232-0

À Secretaria para as devidas providências.

Em, 08/05/2015.


Ademir Tavares de Melo Neto
Coordenadoria de Apoio Técnico ao
Gabinete da Presidência

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA GERAL

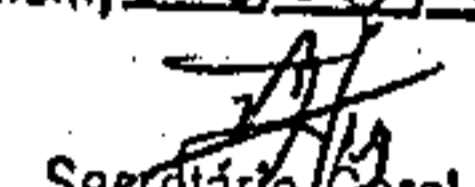
TERMO DE REMESSA

Remeto o presente processo ao Exmo. Sr.(a)

Conselheiro(a) Odilon Teixeira

Relator(a), e, para constar, lavro o presente termo.

Belém, 14/05/2015


Secretário Geral



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete do Conselheiro Odilon Inácio Teixeira

37
1915

Processo n. 2014/50232-0

Vistos etc.

De início, percebe-se que, por não haver qualquer comprovação da utilização dos R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) repassados, presume-se que ainda permanecem integrando o patrimônio da associação conveniente, o que pode atrair, conseqüentemente, sua responsabilidade nos presentes autos.

Assim, em respeito ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa (inciso LV do art. 5º da Constituição da República), proceda-se à citação da Associação Desportiva Cultural Profissionalizante e Social do Conjunto Tauari para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias.

Quanto ao Sr. Valmir Carlos Bispo Santos (ex-Superintendente da Fundação Curro Velho), diante da possibilidade de sua responsabilização solidária pelo dano ao erário, em razão da ausência de elementos que permitam aferir a fiscalização da execução do objeto conveniado e, tendo em vista o seu falecimento (fl. 24), proceda-se à citação de seu espólio ou, caso já concluído o inventário, de seus herdeiros, para que, querendo, apresente(m) defesa no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendidas ou não, remetam-se os autos à SECEX para manifestação conclusiva quanto ao mérito do processo.

Na seqüência, abra-se vista à (ao) eminente representante do Ministério Público de Contas.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Belém, 18 de maio de 2015.


Odilon Inácio Teixeira
Conselheiro

Identificador : ME509047176

Protocolo: 9476462

Previsão de Entrega: 17/06/2015

Data : 16/06/2015 17:16

Total: 13,90

1916

Assunto : CIT.535-A/15

Mensagem

CITAÇÃO - Nº 535/2015

De ordem do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, em cumprimento ao disposto no art. 216 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, cito através do presente, a ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA PROFISSIONALIZANTE E SOCIAL DO CONJUNTO TAUARI, para que, no prazo de quinze (15) dias a partir do recebimento deste, apresente defesa nos autos do Processo nº. 2014/50232-0, que trata da Tomada de Contas, referente ao Convênio FCV nº 002/2008, o qual encontra-se disponível para consulta na Secretaria deste Tribunal.

O Processo também poderá ser consultado na Unidade Regional do TCE em Santarém e Marabá. Exclusivamente neste caso deverá ser agendado atendimento pelos fones (91) 3210-0824 e 3210-0822.

JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA
Secretário-Geral



Remetente

Destinatário

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA
Travessa Quíntino Bocaiúva, 1585
1585

Nazaré
66035903 Belém
PA

A
ASSOC. DESP.CULT.PROF. E SOCIAL CONJ. TAUARI
Conjunto Tauari
01
Quadra 26
Icui-Guajará
67125060 Ananindeua
PA

Serviços

Pedido de confirmação

Assinatura Digital

00D2641C5E5E3D9AE7CC1784EBF259E6CF00D274FBA0C5660179FDBF85372EA35863C90920E5DB8F7337CA5BC33C866C177B164FB8



TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitals e regiões metropolitanas),
0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

1917

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<<Seu telegrama no. ME509047176, remetido dia 16 de junho de 2015

destinado a:

A

ASSOC. DESP.CULT.PROF. E SOCIAL CONJ. TAUARI

Conjunto Tauari, 01 Quadra 26

Icuí-Guajará

Ananindeua/PA

67125-060



Foi entregue às 09:44 do dia 17 de junho de 2015.

O recibo de entrega foi assinado por: ISAIAS SANTOS

Atenciosamente, CDD CIDADE NOVA>>

COMPROVANTE DE RECEBIMENTO

REMETENTE

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS

- 1 Mudou-se
- 2 Ausente
- 3 Desconhecido
- 4 Endereço insuficiente. Faltou:
- 5 Outros (Especificar)
- 6 Recusado
- 7 Falecido
- 8 Não existe o número indicado

DESTINATÁRIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA
Travessa Quintino Bocaiúva, 1585 1585
Nazaré
66035-903 - Belém/PA

NÚMERO DO TELEGRAMA

MA741028121BR 70150



DHP 18/06/2015 09:03

Telegrama

Este Telegrama, quando impresso, conterà 1 página(s)

escritório

Identificador : ME509047180

Protocolo: 9476462

Previsão de Entrega: 17/06/2015

Data : 16/06/2015 17:16

Total: 13,90

Assunto : CIT.535-B/15

1918

Mensagem

CITAÇÃO - Nº 535-B/2015

De ordem do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, em cumprimento ao disposto no art. 216 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, cito através do presente, o Representante do Espólio do Senhor VALMIR CARLOS BISPO SANTOS, Superintendente à época, para que, no prazo de quinze (15) dias a partir do recebimento deste, apresente defesa nos autos do Processo nº. 2014/50232-0, que trata da Tomada de Contas instaurada na ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA PROFISSIONALIZANTE E SOCIAL DO CONJUNTO TAUARI, referente ao Convênio FCV nº 002/2008, o qual encontra-se disponível para consulta na Secretaria deste Tribunal.

O Processo também poderá ser consultado na Unidade Regional do TCE em Santarém e Marabá. Exclusivamente neste caso deverá ser agendado atendimento pelos fones (91) 3210-0824 e 3210-0822.

JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA
Secretário-Geral



Remetente

Destinatário

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA
Travessa Quinino Bocaiúva, 1585
1585

Ao Representante do Espólio Senhor
VALMIR CARLOS BISPO SANTOS
Travessa Padre Prudêncio
681

Nazaré
66035903 Belém
PA

Campina
66015180 Belém
PA

Serviços

Pedido de confirmação

Assinatura Digital

0D1596821433AEFDD94ED513F16BA407F6D98A4D5C0D6C4A66570244B15B2EE0D23CA65258BE33E4467D437D8E7F9834AAD5537DE6



TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas),
0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

1919

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<<Seu telegrama no. ME509047180, remetido dia 16 de junho de 2015
destinado a:
Ao Representante do Espólio Senhor
VALMIR CARLOS BISPO SANTOS
Travessa Padre Prudêncio, 681
Campina
Belém/PA
66015-180



Foi entregue às 11:05 do dia 17 de junho de 2015.
O recibo de entrega foi assinado por: MAURO BARBOSA

Atenciosamente, CDD BELEM CENTRO>>

REMETENTE	COMPROVANTE DE RECEBIMENTO	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 6 Recusado <input type="checkbox"/> 2 Ausente <input type="checkbox"/> 7 Falecido <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou: <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar)
	DESTINATÁRIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA Travessa Quintino Bocaiúva, 1585 1585 Nazaré 66035-903 - Belém/PA	NÚMERO DO TELEGRAMA MA741084843BR 70165 DHP 18/06/2015 09:19



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA GERAL

1920

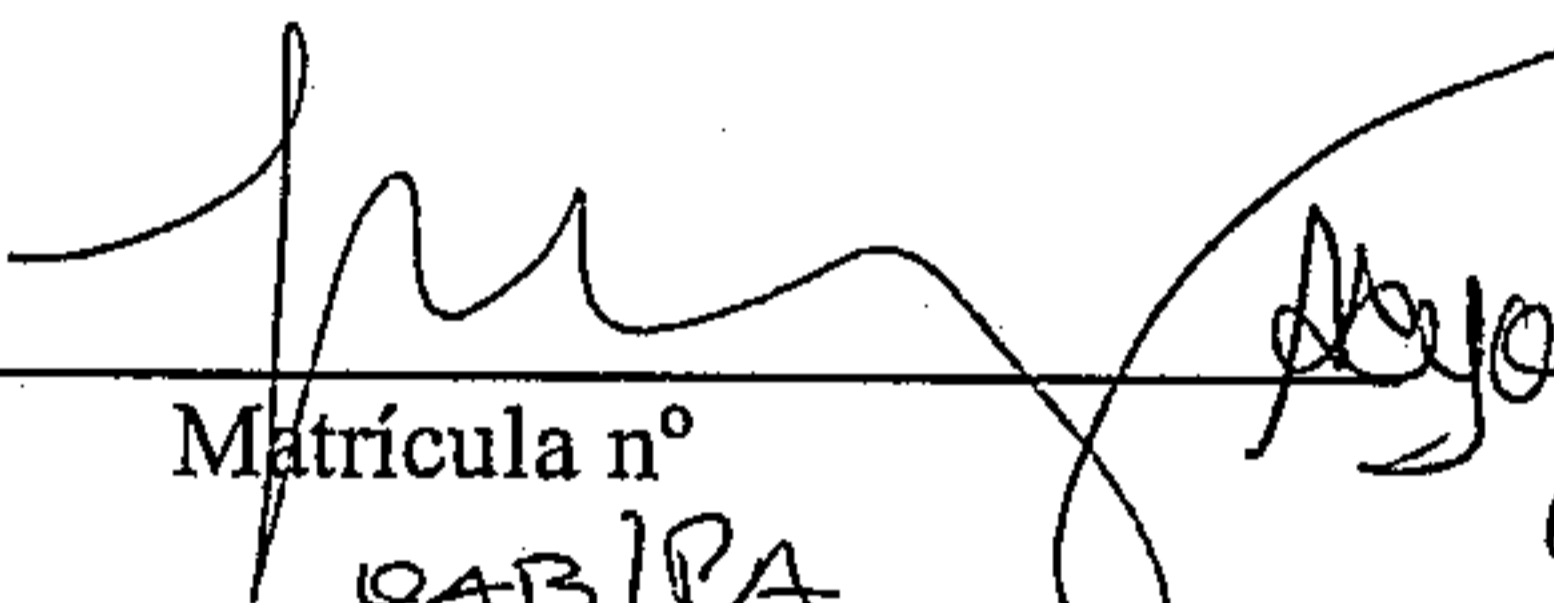
TERMO DE VISTA DOS AUTOS 2014/50253-5

Nesta data, compareceu à Secretaria do Tribunal de Contas do Estado o(a) Sr(a). JOÃO BATISTA VIEIRA DOS ANJOS (OAB/PA 7770) oportunidade em que fez vista do presente processo, tomando ciência do que nele se contém, para, sendo de seu interesse, pronunciar-se a respeito do mesmo, nos termos do Regimento deste Tribunal.

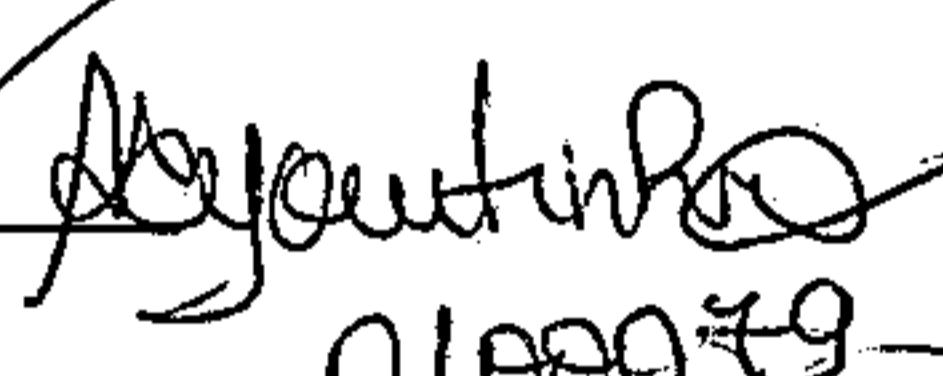
Outrossim, registre-se que foram solicitadas e entregues as cópias das seguintes peças do processo:

- Termo de convênio e termos aditivos
- Parecer do Departamento Técnico
- Manifestação do Ministério Público de Contas
- Fls. DIVERSAS.
- O INTERESSADO NÃO SOLICITOU CÓPIAS.

Em 18 / 06 / 2015.



 Matrícula nº
OAB/PA
7770


0100079-

Confirmo as informações declaradas acima.

Em ___ / ___ / 2015

Nome: _____
 RG nº. _____ CPF nº. _____



JOÃO BATISTA VIEIRA DOS ANJOS
ADVOGADO - OAB/PA 7770



1921

PROCURAÇÃO

- OUTORGANTE: ANTÔNIA BISPO SANTOS, brasileira, viúva, pensionista, RG 2173313 (SSP/PA), CPF 760.918.802-68, residente e domiciliada na Rua dos Pariquis nº 1838 - aptº 1401 - BATISTA CAMPOS - BELÉM/PA - CEP: 66.033-590.

- OUTORGADO: JOÃO BATISTA VIEIRA DOS ANJOS, brasileiro, casado, advogado, inscrito regularmente na OAB/PA sob o nº 7770, com endereço profissional na Rua João Balbi nº 1343-A, Sala 02 - SÃO BRAZ - BELÉM/PA - CEP: 66.060-565.

- PODERES: Específicos, para representar os interesses da outorgante e do ESPÓLIO DE VALMIR CARLOS BISPO SANTOS, nos autos de Tomada de Contas autuados sob o nº [redacted] em tramitação perante o Tribunal de Contas do Estado do Pará, podendo realizar qualquer ato para o fiel cumprimento do presente mandato.

Antônia Bispo Santos

ANTÔNIA BISPO SANTOS
CPF 760.918.802-68

Rua João Balbi nº 1343-A, Sala 02 - SÃO BRAZ - BELÉM/PA - CEP: 66.060-565
Tel/fax: (091) 3226-3036



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA-GERAL



1922

CERTIFICAÇÃO DE DECURSO DE PRAZO

Certifico que o prazo estabelecido na Citação nº 535-A/2015, em nome da Associação Desportiva Profissionalizante e Social do Conjunto Tauari, expirou no dia 02/07/2015. Entretanto, não houve apresentação de defesa, neste processo, até a presente data.

Em 07 / 07 / 15.

JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA
Secretário-Geral

1923

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA
JUNTADA

Nesta data, faço juntada ao presente processo
da documentação protocolizada sob o
n.º 205106844-5 às fls. 45/46
de acordo com o despacho do

Belém, 08/07/15.

Kadya
Responsável



2015/06844-5

TCE
2015/06844-5

JOÃO BATISTA VIEIRA DOS ANJOS
ADVOGADO - OAB/PA 7710

Handwritten signature
1924

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ODILON INÁCIO TEIXEIRA
- TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
D.D. RELATOR DO PROCESSO Nº 2014/50232-0'



ESPÓLIO DE VALMIR CARLOS BISPO SANTOS, por sua representante legal, ANTÔNIA BISPO SANTOS, brasileira, viúva, pensionista, RG 2173313 (SSP/PA), CPF 760.918.802-68, residente e domiciliada na Rua dos Pariquis nº 1838 - aptº 1401 - BATISTA CAMPOS - BELÉM/PA - CEP: 66.033-590, vem, respeitosamente, diante de Vossa Excelência, EXPOR e REQUERER o seguinte:

1 - A requerente tomou ciência, via Telegrama, da tramitação dos presentes autos, que tem como um dos interessados o seu filho falecido, VALMIR CARLOS BISPO SANTOS.

2 - Ocorre, Excelência, que a representante do Espólio não teve condições de reunir documentos e de preparar a sua manifestação no prazo inicialmente determinado por essa Relatoria.

3 - Diante do exposto, requer a Vossa Excelência a renovação de prazo para a apresentação de suas Razões de Justificativa, uma vez que tal prorrogação é absolutamente necessária para a



JOÃO BATISTA VIEIRA DOS ANJOS
ADVOGADO - OAB/PA 7770



apresentação de seus argumentos técnicos e jurídicos, a fim de nortear o convencimento e a decisão a ser prolatada nos autos ora em análise.

Pede deferimento.

Belém, 26 de junho de 2015.


JOÃO BATISTA VIEIRA DOS ANJOS
Advogado - OAB/PA 7770

O presente documento refere-se ao processo ou expediente nº <u>14150232-0</u>
Localizada <u>Secretaria</u>
Em, <u>29, 06, 15</u> .
<u>Maizuba</u> CID

1925-1A

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA GERAL

TERMO DE REMESSA

Remeto o presente processo ao Exmo. Sr.(a)
Conselheiro(a) Dalton Teófilo
Relator(a), e, para constar, lavro o presente termo.

Belém, 08/07/2015

[Assinatura]
Secretário Geral



47
1926

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete do Conselheiro Odilon Inácio Teixeira

Processo n. 2014/50232-0

Vistos;

Prorroque-se o prazo, conforme requerido às fls. 45 e 46,
por 15 (quinze) dias;

Dê-se ciência ao(à) requerente;

Cumpra-se.

Belém, 8 de julho de 2015.



Odilon Inácio Teixeira
Conselheiro

1927



SISTEMA DE
POSTAGEM
ELETRONICA

Telegrama

Página: 1

Este Telegrama, quando impresso, conterá 1 página(s)

escritório

Identificador : ME511806255 Protocolo: 9543503 Previsão de Entrega: 09/07/2015
 Data : 09/07/2015 09:48 Total: 13,90
 Assunto : PRORROGAÇÃO DE PRAZO



Mensagem

Prezado Senhor,
 Em atendimento à solicitação de prorrogação de prazo feita por intermédio dos Expedientes nº. 2015/06843-4 e 2014/50232-0, comunico a V. S^a que o Exm.º Sr.º Conselheiro Odilon Inacio Teixeira, relator dos Processos nºs. 2014/50251-3 e 2014/50232-0, que trata do Espólio de Valmir Carlos Bispo Santos, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, concedeu-lhe mais quinze (15) dias, contados a partir do recebimento desta comunicação, para que apresente defesa nos autos dos referidos processos.
 Atenciosamente,
 JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA
 Secretário Geral

Remetente	Destinatário
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA Travessa Quinino Bocaiúva, 1585 1585	Ao Representante do Espólio Senhor VALMIR CARLOS BISPO SANTOS Travessa Padre Prudêncio 681
Nazaré 66035903 Belém PA	Campina 66015180 Belém PA

Serviços

Pedido de confirmação

Assinatura Digital

2BD0BEF9592F4E0DE2A2CFB866315DED967301EBFCB6B4AA23723B02A5ECE24E2187D64DF98C4A9F5AF7B6F81457BFC4E57C46FBF6

1928

TEÚDO DA MENSAGEM

<<Seu telegrama no. ME511806255, remetido dia 09 de julho de 2015

destinado a:

Ao Representante do Espólio Senhor
VALMIR CARLOS BISPO SANTOS
Travessa Padre Prudêncio, 681
Campina
Belém/PA
66015-180



Foi entregue às 16:40 do dia 09 de julho de 2015.


O recibo de entrega foi assinado por: **MOISES ANDRADE**

Há registro de tentativa(s) anterior(es) de entrega sem sucesso:

Primeira tentativa em 09/07/2015 às 10:30 Motivo da não entrega: Ausente
Observação:

Atenciosamente, CDD BELEM CENTRO>>

C *Pme. 2014/50232-0*
e *2014/50251-3*

COMPROVANTE DE RECEBIMENTO	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 6 Recusado <input type="checkbox"/> 2 Ausente <input type="checkbox"/> 7 Falecido <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou: <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar)
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA Travessa Quintino Bocaiúva, 1585 1585 Nazaré 66035-903 - Belém/PA	NÚMERO DO TELEGRAMA MA745396634BR 70770  DHP 10/07/2015 09:06

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA
JUNTADA

Nesta data, faço juntada ao presente processo
da documentação protocolizada sob o
nº 2018/077 95-6, às fls. 20/53
de acordo com o despacho do

Belém, 29/07/15.

Kalya
Responsável



JOÃO BATISTA VIEIRA DOS ANJOS
ADVOGADO - OAB/PA 7770



EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ODILON INÁCIO TEIXEIRA - 1930
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ - TCE/PA
D.D. RELATOR DO PROCESSO 2014/50232-0 (Tomada de Contas)

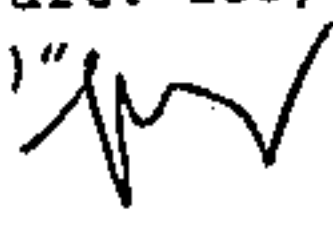
ESPÓLIO DE VALMIR CARLOS BISPO SANTOS, neste ato representado por sua genitora, Sr^a ANTONIA BISPO SANTOS, brasileira, viúva, do lar, RG 2173313 (SSP/PA), CPF 760.918.802-68, residente e domiciliada na Rua dos Pariquis nº 1838, aptº 1401 - BATISTA CAMPOS - CEP: 66.033-110, por seu procurador, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar **DEFESA** nos autos em epígrafe, que trata de Tomada de Contas, referente ao Convênio 002/2008, celebrado entre a Fundação Curro Velho e a Associação Desportiva, Cultural, Profissionalizante e Social do Conjunto Tauari (Município de Ananindeua/PA), o que faz nos seguintes termos:

1. SÍNTESE DO RELATÓRIO TÉCNICO

De acordo com o Relatório Técnico, constante às fls. 22 e 23, o responsável não remeteu as Contas, descumprindo o artigo 151, Ato nº 24/94. Acentua o Parecer que a responsabilidade pela apresentação das contas caberia ao Sr. Isaias Pinheiro dos Santos, Presidente da Associação Desportiva, Cultural, Profissionalizante e Social do Conjunto Tauari.

Na conclusão, o Relatório Técnico considera que a ausência de Prestação de Contas:

"não fornece elementos para inferir sobre a legalidade dos atos de gestão do responsável, bem como confirmar efetivamente a utilização dos recursos estaduais na execução do objeto conveniado, opina-se pela irregularidade das contas, devendo o Sr. Isaias Pinheiro dos Santos, Presidente, (...) ser considerado em débito para com a Fazenda Pública Estadual, relativamente à importância de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) (...)

Ao Sr. Valmir Carlos Bispo Santos, ex-Superintendente, (...) sugere-se a aplicação da multa do art. 233, § 1º do Ato 24/94 (pelo descumprimento da Resolução nº 13.989/95)." 



1931



JOÃO BATISTA VIEIRA DOS ANJOS
ADVOGADO - OAB/PA 7770

2. DOS ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS, SOBRE A ATUAL SITUAÇÃO DA REPRESENTANTE DO ESPÓLIO DO SR. VALMIR CARLOS BISPO SANTOS

De início, Senhor Relator, a representante do Espólio esclarece a essa Corte de Contas que o seu filho, VALMIR CARLOS BISPO SANTOS faleceu no dia 19 de abril de 2012. E, por ser solteiro e não ter filhos, a representação do Espólio coube à mesma, desde então.

Ressalta, ainda, a representante do Espólio que possui 82 (oitenta e dois) anos, haja vista que a sua data de nascimento é 13/06/1932. E que nunca ocupou qualquer cargo público, tampouco teve acesso a qualquer documentação e/ou processos relacionados ao cargo ocupado pelo seu filho, *de cujus*.

Além disso, é cediço que a administração pública estadual, desde 2011 é ocupada por novos gestores, com os quais a representante do Espólio não possui qualquer relação, seja de amizade, seja profissional, seja pessoal, o que lhe traz uma substancial dificuldade para a apresentação de novos documentos ou para elucidar quaisquer dúvidas eventualmente existentes.

3. SOBRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS PROPRIAMENTE DITA

De início, cabe destacar que, no Relatório Técnico, constam observações de que as solicitações, oriundas dessa Corte, foram cumpridas parcialmente pela Fundação Curro Velho. Nesse aspecto, é de se concluir que foram carreados aos autos os elementos mínimos demonstrando o empenho do gestor para a apresentação de contas.

Demais disso, consta dos autos, às fls. 20 (Ofício nº 229/2009-FCV, datado de 04 de agosto de 2009), elementos mínimos demonstrando o empenho do gestor para a apresentação de contas pelo responsável, os quais atestam terem sido adotadas medidas administrativas para que as contas fossem regularmente apresentadas. O que nos leva a concluir que houve, efetivamente, providências para que as contas fossem apresentadas. Isso é inegável.

Há que se ter em conta, ainda, que a condenação à devolução de recursos ou, ainda, a aplicação de multa, são reservados aos administradores desonestos, que intencionalmente causam prejuízo aos cofres públicos em benefício próprio ou de terceiros. E não ao gestor inábil que no afã de oferecer a melhor solução para aplicação dos recursos públicos comete pequenas impropriedades administrativas. É certo, ainda, não ter havido dolo, enriquecimento ilícito, malversação e/ou desvio de recursos públicos. E isso restou evidentemente comprovado, haja vista que o órgão administrou milhares de recursos, durante a gestão do *de cujus*. E a proporção que gerou algum debate sobre eventuais irregularidades é mínima.

MM. Julgadores. Há de ser observado que não houve dolo, malversação, desvio de verbas, intenção em burlar as normas atinentes a aplicação de



1932



JOÃO BATISTA VIEIRA DOS ANJOS
ADVOGADO - OAB/PA 7770

recursos ou criar dificuldades para a fiscalização dessa Corte. Muito ao contrário. Ademais, há que ser considerado que o Espólio ficaram impossibilitados de complementar as informações e documentações, por não mais estarem a frente do órgão.

4. DA INCONSTITUCIONALIDADE DAS MULTAS

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência pátrias tem considerado inconstitucionais e ilegais, repelindo a aplicação de multas desproporcionais à infração cometida, mesmo quando são previstas em lei, pois não faz qualquer sentido prático a aplicação de multas administrativas com efeitos confiscatório, por simples irregularidades ou impropriedades.

JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES, destaca que: "A constituição Federal, fixou critério e limites máximo para a aplicação de multas em caso de dano. A constituição determina que a multa tem de ser proporcional à extensão do dano causado ao erário. Logo não pode ultrapassar a 100% do valor do dano."¹

No caso presente, as eventuais multas não estão em conformidade, seja pelo seu aspecto pessoal (impossível de ser cumprido, ante o falecimento do ex-Superintendente), seja por afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ademais, admitindo-se fosse cabível a multa, haveria ela que se ater ao comando contido no art. 71, inciso VIII, da Constituição, pelo qual a multa deve ser, necessariamente, proporcional ao dano causado ao Erário. **Se não houve dano, não há motivo para aplicação de multas.**

É nítido e cristalino, por mandamento constitucional, que a Lei é que estabelecerá as cominações de multa, porém, sempre na proporção do dano causado ao erário. No caso não há nenhuma prova de que eventual dano tenha sido causado pelo falecido ex-gestor. Portanto, não cabe imputar a multa sem que tenha sido provado o dano e a responsabilidade do de cujus.

Repita-se à exaustão que, *in casu*, não houve a comprovação de que qualquer prejuízo ao erário tenha sido provocado pelo ex-gestor. Assim, conseqüentemente não poderá haver aplicação de multa, uma vez que somente poderá ser aplicada na proporção do prejuízo e no grau de responsabilidade causado ao erário, desobrigando o ressarcimento ao erário dos valores apontados e de pagamento de multas.

Por hipótese, repete-se, viesse a prevalecer tal decisão, certamente, haveria enriquecimento sem causa por parte da administração pública, à custa do Espólio, já que o de cujus sempre agiu com honradez e bom senso, não havendo, portanto, qualquer ato lesivo ao patrimônio público, visto que os princípios da administração foram observados e a finalidade atendida.

¹ FERNANDES. Jorge Ulisses Jacoby. Tribunais de contas do Brasil: jurisprudência e competência, 2ª ed. Belo Horizonte, Fórum, 2005. p. 447



JOÃO BATISTA VIEIRA DOS ANJOS
ADVOGADO - OAB/PA 7770

5. DO PEDIDO FINAL

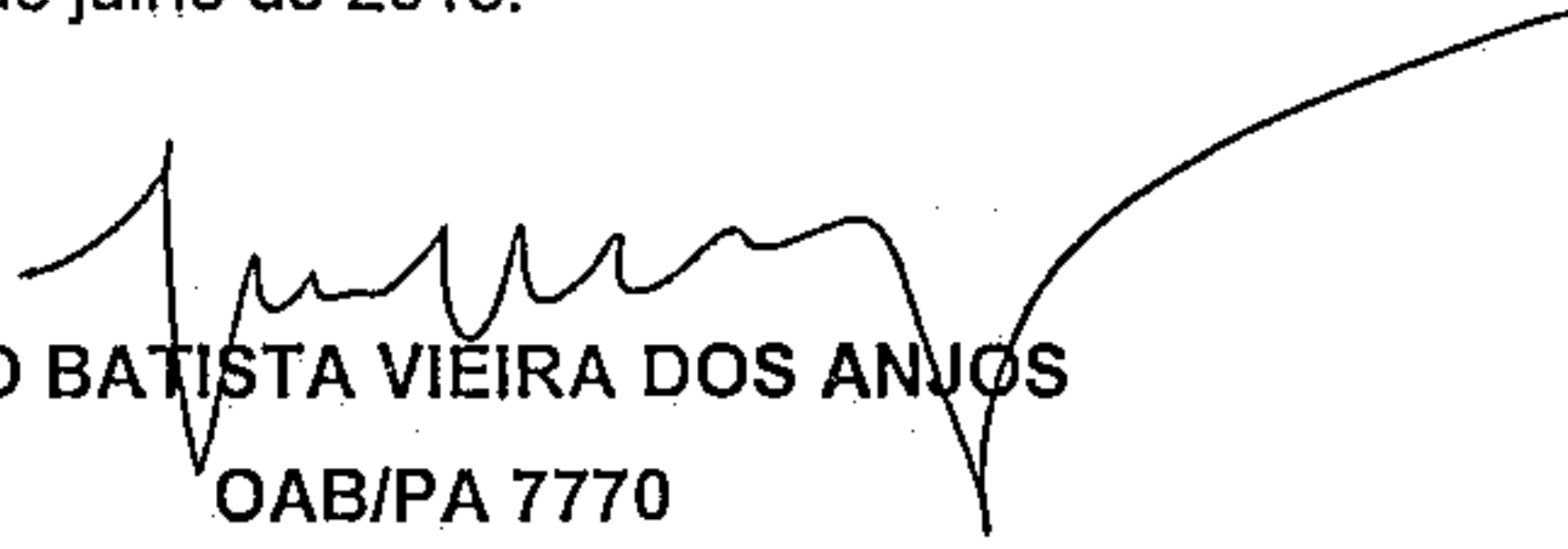
Ante o exposto, vem requerer o seguinte:

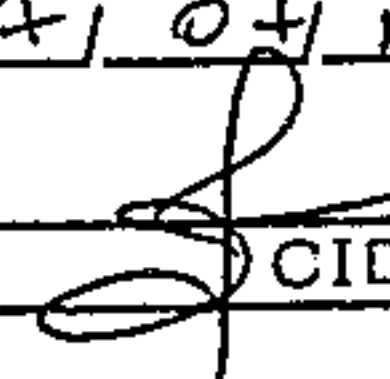
a) que essa Corte afaste a aplicação de multa sugerida, ante a adoção de medidas administrativas, pelo ex-Superintendente, já falecido, cujo objetivo era o de favorecer a apresentação regular das contas, com base no Princípio da Razoabilidade.

São estes os termos em que,

Pede e Espera Deferimento.

Belém/PA, 24 de julho de 2015.


JOÃO BATISTA VIEIRA DOS ANJOS
OAB/PA 7770

o presente documento refere-se ao /
processo ou expediente nº <u>2014/50232-0</u>
Localizada <u>secretaria</u>
Em, <u>27/07/15</u> .
 CID



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA GERAL




1934

REMESSA


A SECEX.

Belém, 29/07/2015


JOSE ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA
Secretário Geral

A SAOOG,

Em, 29/07/2015


Subsecretário(a) de Controle Extern
em exercício

Fls. 55

[Handwritten Signature]
5ª CCG

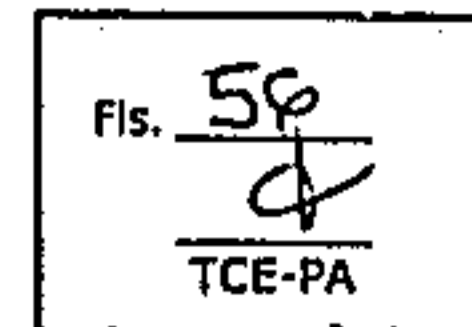
A(o) Servidor(a) ADRIANA LAURENTIUS
para análise e relatório, no prazo de 15 dias.

Belém, 02/10/2017.

[Handwritten Signature]
Waldeci Rodrigues dos Santos
Gerente de Fiscalização da 5ª CCG



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
5ª. CCG – PROMOÇÃO SOCIAL



1936

RELATÓRIO TÉCNICO COMPLEMENTAR

Processo : 2014/50232-0
Referência : Tomada de Contas
Objeto : Convênio nº 002/2008.
Concedente : Fundação Curro Velho
Responsável: Valmir Carlos Bispo Santos, superintendente à época.
Executor : Associação Desportiva Cultural Profissionalizante e Social do Conjunto Tauari.
Responsável: Isaias Pinheiro dos Santos, presidente à época.

1- Situação Processual

Retornam os presentes autos a 5ª Controladoria para fins de exame de razões de defesa e emissão de relatório técnico complementar.

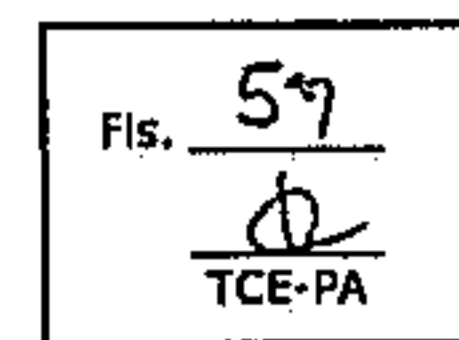
Em Relatório Técnico Inicial, às fls. 22/23, opinou-se pela **Irregularidade** das contas sob responsabilidade do **Sr. Isaias Pinheiro dos Santos**, presidente, no valor de **R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais)**, devidamente atualizado monetariamente a contar de 16/12/2008 e acrescido de juros, sugerindo-se também aplicação da multa prevista no art. 232 e 233, VI do referido RITCE/PA – Ato 24/94, vigente à época.

Ademais, foi também sugerida aplicação de multa regimental ao **Sr. Valmir Carlos Bispo Santos**, CPF 042.692.748-67, com previsão no art. 233, §1º do Ato 24/94, vigente à época. Entretanto, após emissão do relatório, foi juntado aos autos certidão de óbito do mesmo (fls. 24).

Em prosseguimento, o *parquet* de Contas exarou parecer às fls. 31/34 opinando pela irregularidade das contas de responsabilidade do **Sr. Isaias Pinheiro**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
5ª. CCG – PROMOÇÃO SOCIAL



1937

dos Santos. No tocante a multa sugerida ao Sr. Valmir Carlos Bispo Santos, entendeu que deveria ser dispensada à vista da constatação do óbito e sua natureza de intransmissibilidade.

Em decisão às fls. 37, o Exmo. Conselheiro Relator determinou a citação para apresentação de defesa do **Espólio do Sr. Valmir Carlos Bispo Santos**, bem como da **Associação Desportiva Cultural Profissionalizante e Social do Conjunto Tauari**, sob pena de responsabilização solidária de ambos.

Assegurando-se o Princípio da ampla defesa e do contraditório, previsto no art. 5º, LV da Constituição Federal, constam dos autos, às fls. 38/42, **Citação nº 535/2015 a Associação Desportiva Cultural Profissionalizante e Social do Conjunto Tauari e Citação nº 535-B/2015 ao Espólio de Valmir Carlos Bispo Santos**.

Dos chamados a se manifestarem aos autos, somente o **Espólio de Valmir Carlos Bispo Santos** apresentou defesa.

2. Apresentação de defesa pelo Espólio de Valmir Carlos Bispo Santos.

a) Constatação

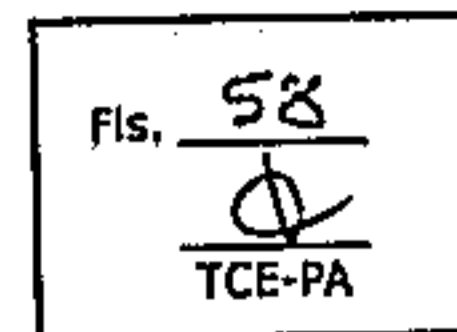
Diante da inércia dos responsáveis para prestação de contas de recursos públicos utilizados, foi instaurada tomada de contas relativa ao Convênio 002/2008. Esse instrumento teve como objeto a cobertura do projeto "Crescendo e Aprendendo com Cultura". O prazo de vigência se estendeu de 11.12.2008 à 30.06.2009, com o repasse de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

O parecer exarado pela equipe técnica deste tribunal às fls. 22/23 opinou pela aplicação de multa ao Sr. Valmir Carlos Bispo Santos, pela não emissão do relatório conclusivo.

Nesse sentido, o convênio deveria ter sido fiscalizado durante toda a sua vigência, possibilitando a oportunidade de corrigir falhas e aperfeiçoar o controle das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
5ª. CCG – PROMOÇÃO SOCIAL



1938

atividades executadas. Entretanto, ressalta-se que foi juntado aos autos certidão de óbito do Sr. Valmir Carlos Bispo Santos (fls. 24).

Em prosseguimento, por meio da decisão às fls. 37, o Exmo. Conselheiro Relator determinou a citação para apresentação de defesa do **Espólio do Sr. Valmir Carlos Bispo Santos**, sob pena de responsabilidade solidária.

b) Razões da Defesa

Em apresentação de defesa às fls. 50/53, a defendente, na posição de representante do espólio do Sr. Valmir Carlos Bispo Santos, peticionou pela exclusão de sua responsabilidade sob as razões de fato e de direito a seguir elencadas.

De início, alegou que possui 82 anos e que nunca ocupou qualquer cargo público, tampouco teve acesso a qualquer documentação e processos relacionados ao cargo ocupado pelo de cujus, seu filho.

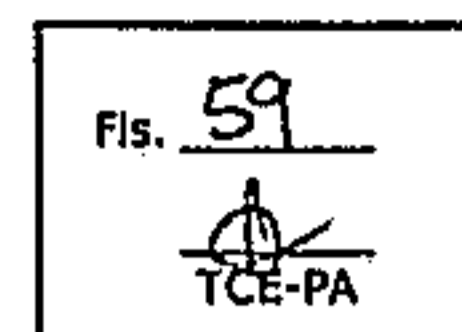
Ademais, que não possui qualquer relação de amizade/profissional com os gestores da administração pública, fato que dificultou substancialmente na apresentação dos documentos requisitados por esta Corte de Contas.

Também exortou que a condenação à devolução de recursos, ou ainda, a aplicação de multa, são reservados aos administradores desonestos que intencionalmente causam prejuízo aos cofres públicos em benefício próprio ou de terceiros. Assim, não teria havido dolo, malversação, desvio de verbas, intenção em burlar as normas atinentes a aplicação de recursos ou criar dificuldades para a fiscalização.

Por fim externou entendimento pela inconstitucionalidade das multas, sob a justificativa de serem desproporcionais à infração cometida. E ainda que diante de previsão legal não faria qualquer sentido prático aplicá-las, pois nesses casos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
5ª. CCG – PROMOÇÃO SOCIAL



1939

teriam efeito confiscatório, já que aplicadas por simples irregularidade ou impropriedade.

c) Análise da Defesa

c.1) Irresponsabilidade do espólio pelo débito decorrente de obrigações personalíssimas.

A celebração de convênios impõe aos órgãos repassadores de valores o dever de acompanhar e avaliar a execução do objeto, oportunizando a correção de falhas e aperfeiçoamento do controle das atividades executadas, assim dispõe a **Resolução TCE/PA 11.998/90**. Caso seja verificada qualquer irregularidade ou ilegalidade, delas darão ciência de imediato a esta Corte de Contas.

Ao representante do ente gestor do recurso compete a tarefa de fiscalizar. No caso da Fundação Curro Velho, tal competência recai sobre o exercente da função de superintendente à época do termo final do convênio, **Sr. Valmir Carlos Bispo Santos**.

Entretanto, ressalta-se que conforme certidão apensada aos autos às **fls. 24**, o **Sr. Valmir Carlos Bispo Santos** veio a óbito no dia **19/04/2012**, o que, em regra atrairia a responsabilidade auferida nesta tomada de contas para o seu espólio.

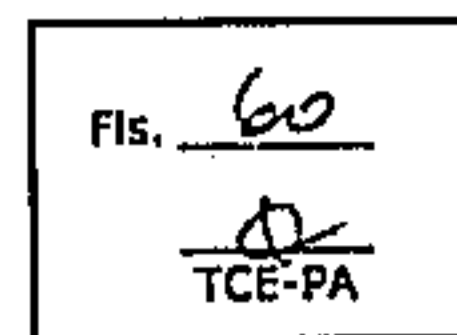
Os dispositivos legais que tratam sobre o tema dispõem que a morte extingue apenas as obrigações personalíssimas e estabelece a transmissão da responsabilidade por herança.

Diversamente da aplicação de multa e seu caráter personalíssimo, a condenação em débito dos sucessores é sempre possível, seja falecido o responsável antes ou após o julgamento.

O débito que possui natureza jurídica de ressarcimento ao Erário, não é sanção personalíssima – para a qual seria examinada a culpabilidade do agente –, sendo apurado em circunstâncias objetivas. Os sucessores não serão demandados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
5ª. CCG – PROMOÇÃO SOCIAL



1940

em seu patrimônio próprio, mas nos limites da herança (art. 5º, XLV, da CF/88, e art. 1.792 do CC/2002), conforme apurado no Poder Judiciário.

Nesse diapasão, há previsão específica na Lei de Improbidade Administrativa acerca da **responsabilidade patrimonial** dos sucessores do demandado até o limite do valor da herança, dispondo o art. 8º do referido diploma legal que "*o sucessor daquele que causar lesão ao patrimônio público ou se enriquecer ilicitamente está sujeito às cominações desta lei até o limite do valor da herança*".

Verifica-se, pois, que o autor pode formular pedido de substituição do polo passivo da ação de improbidade administrativa pelo espólio ou pelos herdeiros em caso de demandado que, no curso da demanda, vem a falecer, limitada a sucessão processual apenas aos aspectos patrimoniais da pretensão, consistentes no ressarcimento pelos prejuízos causados ao erário, na devolução dos valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio do falecido e no pagamento de multa civil.

Ademais, a título de complemento, convém deixar claro que os sucessores respondem pelos débitos do sucedido tendo ou não sido aberto o inventário, pois a **transmissão da herança** ocorre automaticamente com o evento morte, independente de qualquer outra condição, conforme disposto no art. 1784 do CC/2002.

O ingresso dos herdeiros no polo passivo da demanda garante o exercício do contraditório e da ampla defesa em sucessão ao falecido demandado, pois caso eles venham a demonstrar que não houve o cometimento de qualquer ato de improbidade, não sofrerão as consequências de uma redução no patrimônio transmitido a título de herança para fins de ressarcimento ao erário.

Da mesma forma ocorre nos processos administrativos. Há a possibilidade de redirecionamento/substituição de um dos polos da relação pelo espólio, para que este responda nos limites do valor da herança, em virtude da morte do responsável.



Entretanto, no caso em tela, inobstante o falecimento do responsável pela emissão de laudo conclusivo do **Convênio 002/2008**, **Sr. Valmir Carlos Bispo Santos**, constatado durante o trâmite da tomada de contas, *in casu* não há que se falar em **redirecionamento da responsabilidade ao espólio**. Porque esse entendimento não se aplica à imposição de multa regimental imposta em decorrência de ausência do dever de fiscalização e emissão de laudo, à **vista tratar-se de obrigação de natureza personalíssima**.

Por todo exposto, opina-se pela não aplicação de multa ao **Sr. Valmir Carlos Bispo Santos**, pois houve a constatação de seu óbito e conseqüentemente a extinção da responsabilidade.

c.2) Inaplicabilidade da responsabilidade solidária ao Espólio.

A responsabilização administrativa dos agentes públicos fundamenta-se no art. 186 do Código Civil de 2002: "*Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito*". Nesse sentido, é pautada na premissa de que deve estar embasada em provas de que sua conduta, comissiva ou omissiva, tenha sido decisiva para ultimar a irregularidade.

No que toca a possibilidade de atribuição de responsabilidade solidária ao espólio, esta se dá em decorrência da atuação, como agente responsável pela *res publica*, do de cujus **Sr. Valmir Carlos Bispo Santos**.

Entretanto, ressalva-se que tal responsabilidade somente recai sobre aquele que de qualquer forma tenha concorrido para o cometimento do dano. Por esse motivo é digno de nota que o dever de ressarcir e demais penalidades somente existirão quando houver nexo de causalidade entre a conduta e o dano alegado.

O nexo causal ou relação de causalidade é o liame que une a conduta do agente ao dano, sendo, portanto, um elemento indispensável para a atribuição de



responsabilidade. É por meio do exame da relação causal que conclui-se quem foi o causador do dano.

Assim, a determinação do nexos causal é uma situação de fato a ser avaliada em cada caso concreto, não sendo possível enunciar uma regra absoluta.

Ora, inexistem nos autos indícios de uma conduta dolosa ou culposa por parte do superintendente da Fundação Curro Velho de que tenha havido interferência sua na gerência e na aplicação do recurso no objeto.

Destarte, não restou demonstrado que o Sr. Valmir Carlos Bispo Santos haja concorrido para qualquer dano, inviabilizando, assim, a configuração de nexos causal que atraia a solidariedade pela devolução dos valores.

3. Não apresentação de defesa pela Associação Desportiva Cultural Profissionalizante e Social do Conjunto Tauari.

a) Constatação

Instaurado o processo de Tomada de Contas referente ao Convênio nº 002/2008, o Sr. Isaias Pinheiro dos Santos, então presidente da Associação, foi provocado a apresentar os documentos referentes ao mesmo.

Entretanto, o mesmo se manteve inerte e não enviou a documentação. Assim, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu relatório às fls. 22/23 opinando pela irregularidade das contas sob sua responsabilidade, considerando que a ausência de prestação de contas não fornece elementos para inferir sobre a legalidade dos atos de gestão.

Em prosseguimento, o *parquet* de Contas exarou parecer às fls. 31/34 opinando pela irregularidade das contas de responsabilidade do defendente.



Ademais, o Exmo. Conselheiro Relator proferiu decisão às fls. 37 determinando a citação da Associação sob pena da responsabilidade solidária pelo débito apurado em sede de tomada de contas.

b) Razões da Defesa

Não houve manifestação da defesa.

c) Análise da Defesa

Inobstante a ausência de defesa, é imperioso abordar acerca da (im)possibilidade de aplicação da responsabilidade solidária *in casu* a Associação Desportiva Cultural Profissionalizante e Social do Conjunto Tauari (pessoa jurídica de direito privado), pelo débito apontado em relatório técnico complementar de fls. 22/23, sem prejuízo da verificação de outras circunstâncias atinentes à matriz de responsabilização no caso concreto.

Responsabilidade solidária é a obrigação partilhada por várias partes relativamente a uma dívida ou outro compromisso. Quando existe uma responsabilidade solidária, o credor tem o direito de reclamar o pagamento de uma dívida ou o ressarcimento de um dano a qualquer um dos responsáveis ou inclusive a todos eles, sem que nenhum se possa recusar para evadir a sua responsabilidade.

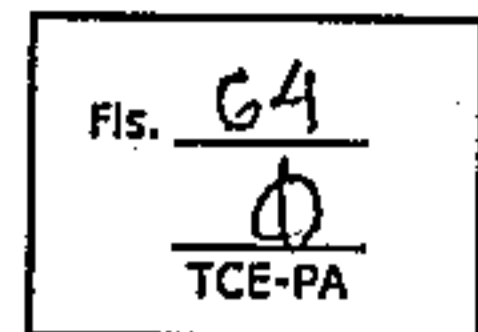
Nesta senda, é importante que se traga à baila o enunciado da súmula nº 286 do TCU (Acórdão 22386/2014 – Plenário – Administrativo, Relator Ministro Benjamin Zymler):

SÚMULA Nº 286 TCU, Tribunal de Contas da União.

A pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
5ª. CCG – PROMOÇÃO SOCIAL



1944

Neste sentido, poder-se-ia inferir que a Associação Desportiva Cultural Profissionalizante e Social do Conjunto Tauari, na condição de pessoa jurídica de direito privado, é solidariamente responsável pelo dano.

No caso, reprise-se, o dano é presumido, uma vez que nem o gestor nem o órgão se desincumbiram do ônus de prestar contas e demonstrar a esmerada aplicação dos recursos públicos estaduais repassados.

Aliás, o entendimento ora esposado já foi objeto de decisão desta Corte de Contas, por meio do Acórdão nº 55.622 (Processo nº 2014/50544-2), de 14 de abril de 2016, da lavra da Excelentíssima Conselheira Substituta Milene Dias da Cunha.

Nesta decisão, proferida em sede de Tomada de Contas Especial, foi declarada a solidariedade entre a pessoa jurídica convenente e o responsável pela malversação dos recursos públicos. Veja-se, neste interim, a ementa do referido julgado:

EMENTA:

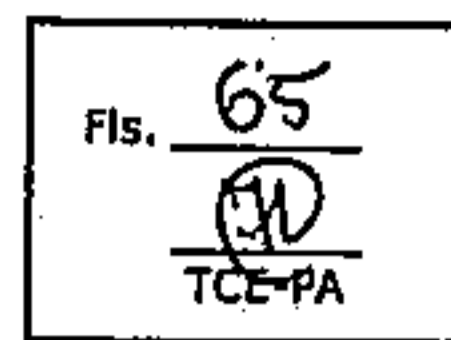
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PESSOA JURÍDICA CONVENENTE E RESPONSÁVEL. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTAS IRREGULARES COM APLICAÇÃO DE MULTAS.

1- Omissão no dever de prestar contas impede a aferição objetiva e técnica quanto à correta aplicação dos recursos transferidos para a execução do convênio, é considerada como ato de improbidade administrativa e gera a inclusão do responsável na lista a ser enviada por este Tribunal à Justiça Eleitoral, por força do que dispõe a Resolução n.º 17.195/2006 deste Tribunal.

2- A pessoa jurídica e o responsável são solidárias pelo débito quando concorrem para a malversação dos recursos públicos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
5ª. CCG – PROMOÇÃO SOCIAL



1945

incidindo sobre eles a presunção iuris tantum, pois cabe a pessoa física ou jurídica provar que aplicou os recursos que lhe foram confiados ou, caso os recursos não tenham sido devidamente empregados, provar que não deu causa a esse malogro;

3- Contas julgadas irregulares, ficando a pessoa jurídica convenente e o gestor solidariamente responsáveis pela devolução dos recursos, cumulativamente com aplicação de multas. (Grifos Nossos)

Assim sendo, nas hipóteses em que as pessoas jurídicas de direito privado e seus administradores derem causa a dano ao Erário decorrente de convênio celebrado para a consecução de finalidade pública, incide sobre eles a responsabilidade solidária pelo dano ao Erário.

4. Conclusão

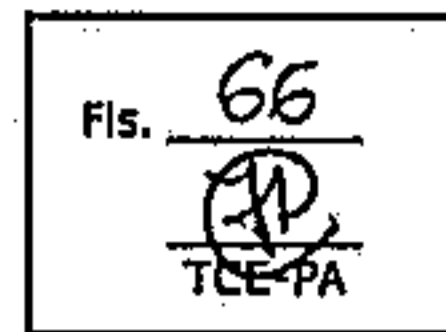
Pelo que foi exposto, acata-se as razões de defesa, bem como sugere-se a reforma parcial do entendimento inicial emitido pelo relatório técnico anterior às fls. 22/23:

Ao Sr. Isaias Pinheiro dos Santos, CPF 268.157.372-68, presidente à época da Associação, opina-se pela Irregularidade com devolução, com fundamento no art. 158, inciso III, alíneas "a" e "d", RITCE/PA – Ato 63/2012, relativamente à importância de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), devidamente atualizada monetariamente a contar de 16/12/2008 e acrescida de juros, bem como a aplicação de multas regimentais dispostas no art. 242 e art. 243, inciso III, alínea a, todos do RITCE/PA – Ato 63/2012, salvo sanção mais benéfica, conforme preceitua o art. 283 do Ato 63/2012.

Ademais, em virtude da ausência da prestação de contas sugere-se a responsabilização solidária, com base na Súmula nº 286 do TCU c/c Arts. 70,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
5ª. CCG – PROMOÇÃO SOCIAL



1946

parágrafo único e 71, II da CF/88 da Associação Desportiva Cultural Profissionalizante e Social do Conjunto Tauari (CNPJ nº 09.228.346/0001-16).

Por fim, ao Sr. Valmir Carlos Bispo Santos, CPF 042.692.748-67, ex-superintendente da Fundação Curro Velho, sugere-se a não aplicação de multa prevista no art. 2º da Resolução 13.989/95 TCE/PA e o art. 243, Inciso III, alínea "a" do Ato 63/2012-TCE/PA, face à constatação de seu óbito.

É o relatório.

Belém (PA), 07 de novembro de 2017.

Francisca Adriana B. Laurentino
Francisca Adriana Barbosa Laurentino
Auditora de Controle Externo
Matrícula 0101454

A sua controladora, após revisado o relatório.

Belém, 16/11/2017

Waldezi Rodrigues dos Santos
Waldezi Rodrigues dos Santos
Gerente de Fiscalização-5ª CCG

1. De acordo;

2. A SECOEX

Belém / Pa, 16/11/2017

1947

Cláudia Adriana Mendes Santos
Cláudia Adriana Mendes Santos
Controladora-5ª CCG

Secretaria,
nos termos da Portaria nº 01/2013.

20/11/2017


Raimundo Caldas Batista
Subsecretário de Controle Externo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA GERAL

1948

REMESSA

Ao Ministério Público
de Contas

Belém, 20/11/2017


JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR
Secretário Geral



1949

TERMO DE RECEBIMENTO

Recebi do Tribunal de Contas do Estado do Pará, nesta data,
os presentes autos, do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 21/11/2017


Silvane Baltazar - Mat. 200105
Secretaria Processual

TERMO DE CONCLUSÃO

Após distribuição, faço conclusos os presentes autos à

6ª PROCURADORIA DE CONTAS

do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 21/11/2017


Silvane Baltazar - Mat. 200105
Secretaria Processual

Processo: 2014/50232-0

Assunto: TOMADA DE CONTAS

Referência: CONVÊNIO FCV Nº 002/2008

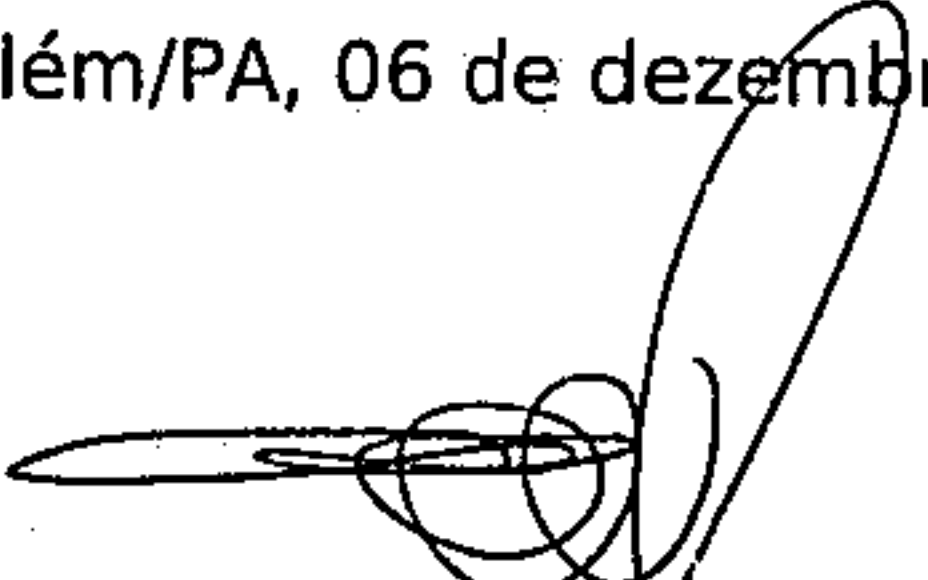
Procedência: ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA CULTURAL
PROFISSIONALIZANTE E SOCIAL DO CONJUNTO TAUARI

Responsáveis: ISAIAS PINHEIRO DOS SANTOS (PRESIDENTE À ÉPOCA) E
ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA CULTURAL PROFISSIONALIZANTE E SOCIAL
DO CONJUNTO TAUARI (CONVENENTE)

Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Contas,

Considerando que os presentes autos encontram-se ainda sob análise nesta Procuradoria de Contas, solicito, com fulcro na previsão contida no art. 90, § 1º do Regimento Interno do TCE/PA, a prorrogação do prazo inicial conferido à imprescindível manifestação ministerial.

Belém/PA, 06 de dezembro de 2017


STEPHENSON OLIVEIRA VICTER
Procurador de Contas
Titular da 6ª Procuradoria de Contas

Deferido em 12/12/2017.


Felipe Rosa Cruz
Procurador-Geral de Contas

Processo: 2014/50232-0

Assunto: TOMADA DE CONTAS

Referência: CONVÊNIO FCV Nº 002/2008

Procedência: ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA CULTURAL PROFISSIONALIZANTE E SOCIAL DO CONJUNTO TAUARI

Responsáveis Solidários: ISAIAS PINHEIRO DOS SANTOS (PRESIDENTE À ÉPOCA) E ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA CULTURAL PROFISSIONALIZANTE E SOCIAL DO CONJUNTO TAUARI (CONVENENTE)

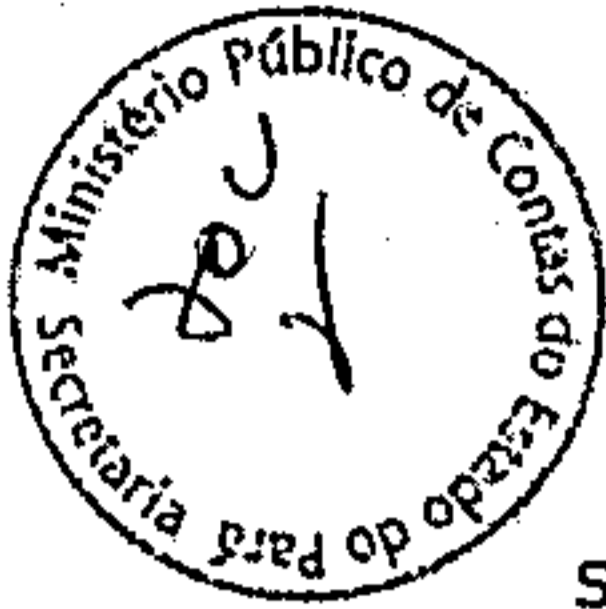
Os presentes autos já foram alvo de análise por parte deste Parquet Especializado, ocasião em que foi lavrado o parecer de fls. 31-34, de 04/05/2015, pugnando pela irregularidade das contas, com devolução integral, e cominação ao responsável das multas cabíveis.

Outrossim, retornam agora após o cumprimento das medidas processuais determinadas na sequência pelo insigne Conselheiro Relator, quais sejam a citação da entidade conveniente e do espólio do ex-titular da concedente, consoante despacho de fls. 37, havendo apenas este último se manifestado às fls. 50-53, após ter deferida a dilação do prazo para tanto.

Em Relatório Técnico Complementar (fls. 56-66), a SECEX/5ª CCG, acatando a defesa apresentada, retificou a manifestação anterior de fls. 22-23, agora opinando pela irregularidade das contas, com devolução total e cominação de multas ao responsável, bem como pela responsabilização solidária da Associação Desportiva Cultural Profissionalizante e Social do Conjunto Tauari.

Pois bem.

É cediço que esse Egrégio Tribunal vem, atualmente, consolidando posicionamento no sentido de que, nas transferências voluntárias efetivadas a particulares, respondem pela aplicação dos recursos,



solidariamente, tanto a pessoa jurídica beneficiária quanto a pessoa física que exerce sua titularidade ou representação.

Trata-se, a toda evidência, de interessante evolução de entendimento que inclusive se amolda à remansosa jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU a respeito, como bem ilustra a Súmula 286 daquela Corte¹.

Nessas condições, diante da inequívoca total omissão no dever de prestar contas e, portanto, da presumível ineficácia que os autos sinalizam, para fins de recomposição do Tesouro, da imputação de débito somente ao subscritor do convênio e responsável pela correspondente execução e prestação de contas, PUGNA-SE, na oportunidade, acompanhando a insigne Unidade Instrutiva da Corte e em aditamento ao já expendido no parecer ministerial pretérito, pela responsabilização solidária da Associação Desportiva Cultural Profissionalizante e Social do Conjunto Tauari.

É, conclusivamente, a manifestação.

Belém/PA, 11 de dezembro de 2017


STEPHENSON OLIVEIRA VICTER
Procurador de Contas
Titular da 6ª Procuradoria de Contas

¹ "A pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos."

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Sistema de Autuação, Distribuição e Controle de Processos - DIPRO 3.0
Processo: 2014/50232-0



1953

TERMO DE REMESSA

Remeto, nesta data, os presentes autos ao Tribunal de Contas do Estado do Pará, do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 18/12/2017

Armando Fonseca - Mat. 200101
Secretaria/Processual



72
D
1954

**Tribunal de Contas do Estado do Pará
Gabinete da Presidência**

PROCESSO Nº 2014/50232-0

À Secretaria para as devidas providências.

Em, 19/12/2017.

Ademar Tavares de Melo Neto

Coordenadoria de Apoio Técnico à Presidência

1955



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA GERAL

REMESSA

Ao conselheiro Edilon
Ferreira

Belém, 08/04/58.


JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR
Secretário Geral



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete do Conselheiro Odilon Inácio Teixeira



1956

Processo n. 2014/50232-0

Versam os autos sobre a tomada de contas do convênio n. 02/2008, celebrado entre a extinta Fundação Curro Velho e a Associação Desportiva Cultural Profissionalizante e Social do Conjunto Tauari, sob a administração do Sr. Isaias Pinheiro dos Santos, Presidente à época, cujo repasse totalizou R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), tendo como objeto a cobertura do projeto "Crescendo e aprendendo com cultura".

Realizadas as comunicações da pessoa jurídica (fls. 38/39), de seu administrador (fls. 25/26) e do espólio do Sr. Valmir Carlos Bispo Santos, ex-Superintendente da Fundação Curro Velho - FCV (fls. 40/41), somente o último apresentou defesa (fls. 50/53), com o fim de afastar sua responsabilidade, demonstrando nos autos (fl. 20) que envidou esforços para que as contas da associação fossem apresentadas.

O órgão técnico (fls. 56/66), em sua derradeira manifestação e o Ministério Público de Contas (fls. 31/34 e 70) opinaram pela responsabilização solidária da Associação Desportiva Cultural Profissionalizante e Social do Conjunto Tauari e do Sr. Isaias Pinheiro dos Santos, ante a omissão no dever de prestar contas, com devolução do montante repassado e aplicação de multas cabíveis.

É o relatório.

Belém, 25 de janeiro de 2018.


Odilon Inácio Teixeira
Conselheiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete do Conselheiro Odilon Inácio Teixeira



1957

Processo n. 2014/50232-0

Solicito inclusão do presente processo em pauta de julgamentos.

Notifiquem-se a Associação Desportiva Cultural Profissionalizante e Social do Conjunto Tauari e o Sr. Isaias Pinheiro dos Santos.

Cumpra-se.

Belém, 25 de janeiro de 2018.


Odilon Inácio Teixeira
Conselheiro



escritório

Telegrama



Este Telegrama, quando impresso, conterá 1 página(s)

Página: 1

Identificador : ME621389698BR Protocolo: 11920244 Previsão de Entrega: 01/02/2018
 Data : 01/02/2018 14:51 Total: R\$ 18,12
 Assunto : JULG.061-A/18

Mensagem

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 061-A/2018

De ordem da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará,
 Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA, notifico o Senhor
 ISAIAS PINHEIRO DOS SANTOS, Presidente, de que no dia 15.02.2018, às
 08h30min, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo nº
 2014/50232-0, que trata da Tomada de Contas instaurada na ASSOCIAÇÃO
 DESPORTIVA, CULTURAL, PROFISSIONALIZANTE E SOCIAL DO CONJUNTO TAUARI,
 referente ao Convênio FCV nº 002/2008, cujo Relator é o
 Excelentíssimo Conselheiro Odilon Inácio Teixeira.

Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 261
 do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá produzir
 Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda necessário.
 Belém, 01 de fevereiro de 2018.

JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR
 Secretário-Geral

Remetente _____ Destinatário _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SEGER
 Travessa Quintino Bocaiúva
 1585

Nazaré
 66035903 Belém
 PA

Ao Senhor
 ISAIAS PINHEIRO DOS SANTOS
 Conjunto Tauari
 1
 Quadra 26
 Icul-Guajará
 67125060 Ananindeua
 PA

Serviços _____

Pedido de confirmação

Assinatura Digital _____

515A90B5701B7C766A2EEFAF9628444E1CA2C468DF2327CBC6BA35DD548D40C04B75575A02BAB63FAAE1D6D1EF21B5965C287788



TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas),
0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

1959


CONTEÚDO DA MENSAGEM

<<Seu telegrama no. ME621389698, remetido dia 01 de fevereiro de 2018
destinado a:
Ao Senhor
ISAIAS PINHEIRO DOS SANTOS
Conjunto Tauari, 1 Quadra 26
Icuí-Guajará
Ananindeua/PA
67125-060

77
909

Foi entregue às 15:15 do dia 01 de fevereiro de 2018.
O recibo de entrega foi assinado por: ISAIAS P. SANTOS

Atenciosamente, CDD CIDADE NOVA>>

REMETENTE	COMPROVANTE DE RECEBIMENTO	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 6 Recusado <input type="checkbox"/> 2 Ausente <input type="checkbox"/> 7 Falecido <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou: <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar)
	DESTINATÁRIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SEGER Travessa Quintino Bocaiúva 1585 Nazaré 66035-903 - Belém/PA	NÚMERO DO TELEGRAMA MA880140482BR 5444  DHP 02/02/2018 07:15

Identificador : ME621389738BR
Data : 01/02/2018 14:50
Assunto : JULG.061-B/18

Protocolo: 11920244

Previsão de Entrega: 01/02/2018

Total: R\$ 18,12

Mensagem

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 061-B/2018

De ordem da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará,
Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA, notifico a ASSOCIAÇÃO
DESPORTIVA, CULTURAL, PROFISSIONALIZANTE E SOCIAL DO CONJUNTO TAUARI,
de que no dia 15.02.2018, às 08h30min, o Plenário deste Tribunal
julgará o Processo nº 2014/50232-0, que trata da Tomada de Contas,
referente ao Convênio FCV nº 002/2008, cujo Relator é o
Excelentíssimo Conselheiro Odilon Inácio Teixeira.

Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 261
do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá produzir
Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda necessário.
Belém, 01 de fevereiro de 2018.

JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR
Secretário-Geral

78
JOS

Remetente

Destinatário

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SEGER
Travessa Quintino Bocaiuva
1585

Nazaré
66035903 Belém
PA

A
ASSOC. DESP.CULT.PROF. E SOCIAL CONJ. TAUARI
Conjunto Tauari
01
Quadra 26
Icui-Guajará
67125060 Ananindeua
PA

Serviços

Pedido de confirmação

Assinatura Digital

270575A4225756FF73F92BBF9099DD73A56D057DBABDDE30C40D9106E3462416EB95FED1769712BA9E2473996D76B046DCC2B976A8



TELEGRAMA

1961
Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas),
0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<<Seu telegrama no. ME621389738, remetido dia 01 de fevereiro de 2018

destinado a:

A

ASSOC. DESP.CULT.PROF. E SOCIAL CONJ. TAUARI

Conjunto Tauari, 01 Quadra 26

Icuí-Guajará

Ananindeua/PA


67125-060

79
(9)

Foi entregue às 15:15 do dia 01 de fevereiro de 2018.

O recibo de entrega foi assinado por: ISAIAS P. SANTOS

Atenciosamente, CDD CIDADE NOVA>>

COMPROVANTE DE RECEBIMENTO		USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS	
REMETENTE		<input type="checkbox"/> Mudou-se	<input type="checkbox"/> Recusado
		<input type="checkbox"/> Ausente	<input type="checkbox"/> Falecido
		<input type="checkbox"/> Desconhecido	<input type="checkbox"/> Não existe o número indido
		<input type="checkbox"/> Endereço insuficiente. Faltou:	
		<input type="checkbox"/> Outros (Especificar)	
DESTINATÁRIO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SEGER		NÚMERO DO TELEGRAMA
	Travessa Quintino Bocaiúva 1585		MA880140417BR 5439
Nazaré			
66035-903 - Belém/PA		DHP 02/02/2018 07:14	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete do Conselheiro Odilon Inácio Teixeira

80
1962

Processo n. 2014/50232-0

EMENTA: TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. IRREGULARIDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GESTOR CONCEDENTE. DOLO OU CULPA NÃO CARACTERIZADO. DEVOLUÇÃO E APLICAÇÃO DE MULTAS. REMESSA DE CÓPIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO.

1 – Na hipótese em que os responsáveis forem omissos no dever de prestar contas, é imperativo o julgamento pela irregularidade e a condenação, de forma solidária, da pessoa jurídica de direito privado e do seu administrador, ao ressarcimento da integralidade dos valores transferidos, haja vista a presunção legal de débito pelo dano ao erário decorrente dessa omissão.

2 - Descabe condenar solidariamente o gestor concedente quando não houver negligência, imprudência ou imperícia na sua conduta, pois a responsabilidade perquirida na imputação de débito é subjetiva, por isso, para a sua caracterização, é necessário demonstrar o dolo ou culpa, pelo menos em sentido lato.

3 – Contas julgadas irregulares com devolução e aplicação de multas e remessa de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado, ante a caracterização de ato de improbidade administrativa.

Voto:

Por se tratar de caso de omissão no dever de prestar contas é imperativo o julgamento pela irregularidade. Ademais, nessa hipótese, os responsáveis dão origem à presunção legal de débito pelo dano ao erário e, por consequência, devem ser condenados ao ressarcimento da integralidade dos valores transferidos.

Nessa esteira, impõe-se que a responsabilização se dê de forma solidária (intelecção da Súmula n. 286 do Tribunal de Contas da União-TCU¹), entre a pessoa jurídica conveniente e seu administrador², uma vez que não cumpriram com

¹ Súmula n. 286 do TCU - A pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos.

² Conforme precedentes desta Corte de Contas (Acórdãos ns. 56.388/2017, 56.393/2017 e 56.811/2017) e do Tribunal de Contas da União (Acórdãos ns. 444/2017 – Plenário; 2.527/2017 – 1ª Câmara e 3.466/2017 – 2ª Câmara).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete do Conselheiro Odilon Inácio Teixeira

81
Jy
1963

a obrigação de prestar contas, dever que possui estatutura constitucional (art. 70, parágrafo único, c/c a parte final do inciso II do art. 71, ambos da Constituição da República).

Por outro lado, o presente caso, não requer extensão de responsabilidade ao ex-gestor da concedente, posto que resta suficientemente demonstrado nos autos que foi envidado esforço para que as contas fossem devidamente prestadas. Com efeito, tão logo expirado o prazo de vigência do convênio, a Fundação Curro Velho enviou ofício à convenente (fl. 20), cobrando o encaminhamento dos documentos pertinentes.

Assim, não havendo indícios de negligência, imprudência ou imperícia na conduta do Sr. Valmir Carlos Bispo Santos, descabe responsabilizar solidariamente seu espólio. É que, em sede de controle externo, como leciona Jacoby Fernandes³, a responsabilidade perquirida na imputação de débito é subjetiva, por isso, para a sua caracterização, é necessário demonstrar o dolo ou culpa, pelo menos em sentido lato.

Ante o exposto, julgo as contas **IRREGULARES** e condeno solidariamente a Associação Desportiva Cultural Profissionalizante e Social do Conjunto Tauari e o Sr. Isaias Pinheiro dos Santos à devolução de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) aos cofres públicos, devidamente corrigidos a partir de 16/12/2008 (fl. 19), e acrescidos de juros até a data de seu efetivo recolhimento, com fulcro no art. 56, inciso III, alínea "a", e art. 62 da Lei Orgânica desta Corte de Contas – LOTCE.

Aplico à **Associação Desportiva Cultural Profissionalizante e Social do Conjunto Tauari** a multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) pelo débito, com fundamento no art. 82 da LOTCE c/c art. 242 do Regimento Interno desta Corte de Contas – RITCE.

Outrossim, aplico ao **Sr. Isaias Pinheiro dos Santos** as multas de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) pelo débito e de R\$ 931,00 (novecentos e trinta e um reais) pelo não encaminhamento das contas ensejando a sua tomada, com

³ FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. *Tribunais de Contas do Brasil: jurisdição e competência*. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 605.

J.



1964 82
Jy

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete do Conselheiro Odilon Inácio Teixeira

fundamento nos arts. 82 e 83, VIII, da LOTCE c/c arts. 242 e 243, III, "b", do RITCE.

Por fim, tendo em vista que a não prestação de contas caracteriza-se como ato de improbidade administrativa (art. 11, VI, da Lei n. 8.429/1992), determino que seja encaminhada cópia dos autos ao Ministério Público do Estado para a adoção de medidas de sua atribuição.

Belém, 15 de fevereiro de 2018.


Odilon Inácio Teixeira
Conselheiro



1965
TCE
83
SEGER

Tribunal de Contas do Estado do Pará
ACÓRDÃO N.º 57.272
(Processo n.º 2014/50232-0)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio FCV n.º 002/2008.

Responsável/Interessado: ISAIAS PINHEIRO DOS SANTOS e ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA, CULTURAL, PROFISSIONALIZANTE E SOCIAL DO CONJUNTO TAUARÍ.

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

EMENTA: TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. IRREGULARIDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GESTOR CONCEDENTE. DOLO OU CULPA NÃO CARACTERIZADO. DEVOLUÇÃO E APLICAÇÃO DE MULTAS. REMESSA DE CÓPIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO.

1 - Na hipótese em que os responsáveis forem omissos no dever de prestar contas, é imperativo o julgamento pela irregularidade e a condenação, de forma solidária, da pessoa jurídica de direito privado e do seu administrador, ao ressarcimento da integralidade dos valores transferidos, haja vista a presunção legal de débito pelo dano ao erário decorrente dessa omissão.

2 - Descabe condenar solidariamente o gestor concedente quando não houver negligência, imprudência ou imperícia na sua conduta, pois a responsabilidade perquirida na imputação de débito é subjetiva, por isso, para a sua caracterização, é necessário demonstrar o dolo ou culpa, pelo menos em sentido lato.

3 - Contas julgadas irregulares com devolução e aplicação de multas e remessa de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado, ante a caracterização de ato de improbidade administrativa.

Relatório do Exmo. Sr. Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA:
Processo n.º 2014/50232-0

Versam os autos sobre a tomada de contas do convênio n. 02/2008, celebrado entre a extinta Fundação Curro Velho e a Associação Desportiva Cultural Profissionalizante e Social do Conjunto Tauari, sob a administração do Sr. Isaias Pinheiro dos Santos, Presidente à época, cujo repasse totalizou R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), tendo como objeto a cobertura do projeto "Crescendo e aprendendo com cultura".

Realizadas as comunicações da pessoa jurídica (fls. 38/39), de seu administrador (fls. 25/26) e do espólio do Sr. Valmir Carlos Bispo Santos, ex-Superintendente da Fundação Curro Velho - FCV (fls. 40/41), somente o último apresentou defesa (fls. 50/53), com o fim de afastar sua responsabilidade, demonstrando nos autos (fl. 20) que envidou esforços para que as contas da associação fossem apresentadas.



1966

Tribunal de Contas do Estado do Pará

O órgão técnico (fls. 56/66), em sua derradeira manifestação e o Ministério Público de Contas (fls. 31/34 e 70) opinaram pela responsabilização solidária da Associação Desportiva Cultural Profissionalizante e Social do Conjunto Tauari e do Sr. Isaias Pinheiro dos Santos, ante a omissão no dever de prestar contas, com devolução do montante repassado e aplicação de multas cabíveis.

É o relatório.

Voto:

Por se tratar de caso de omissão no dever de prestar contas é imperativo o julgamento pela irregularidade. Ademais, nessa hipótese, os responsáveis dão origem à presunção legal de débito pelo dano ao erário e, por consequência, devem ser condenados ao ressarcimento da integralidade dos valores transferidos.

Nessa esteira, impõe-se que a responsabilização se dê de forma solidária (intelecção da Súmula n. 286 do Tribunal de Contas da União-TCU¹), entre a pessoa jurídica conveniente e seu administrador², uma vez que não cumpriram com a obrigação de prestar contas, dever que possui estatura constitucional (art. 70, parágrafo único, c/c a parte final do inciso II do art. 71, ambos da Constituição da República).

Por outro lado, o presente caso, não requer extensão de responsabilidade ao gestor da concedente, posto que resta suficientemente demonstrado nos autos que foi envidado esforço para que as contas fossem devidamente prestadas. Com efeito, tão logo expirado o prazo de vigência do convênio, a Fundação Curro Velho enviou ofício à conveniente (fl. 20), cobrando o encaminhamento dos documentos pertinentes.

Assim, não havendo indícios de negligência, imprudência ou imperícia na conduta do Sr. Valmir Carlos Bispo Santos, descabe responsabilizar solidariamente seu espólio. É que, em sede de controle externo, como leciona Jacoby Fernandes³, a responsabilidade perquirida na imputação de débito é subjetiva, por isso, para a sua caracterização, é necessário demonstrar o dolo ou culpa, pelo menos em sentido lato.

Ante o exposto, julgo as contas IRREGULARES e condeno solidariamente a Associação Desportiva Cultural Profissionalizante e Social do Conjunto Tauari e o Sr. Isaias Pinheiro dos Santos à devolução de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) aos cofres públicos, devidamente corrigidos a partir de 16/12/2008 (fl. 19), e acrescidos de juros até a data de seu efetivo recolhimento, com fulcro no art. 56, inciso III, alínea "a", e art. 62 da Lei Orgânica desta Corte de Contas – LOTCE.

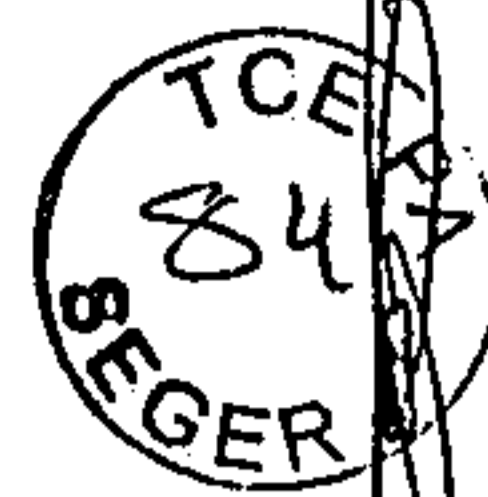
Aplico à Associação Desportiva Cultural Profissionalizante e Social do Conjunto Tauari a multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) pelo débito, com fundamento no art. 82 da LOTCE c/c art. 242 do Regimento Interno desta Corte de Contas – RITCE.

Outrossim, aplico ao Sr. Isaias Pinheiro dos Santos as multas de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) pelo débito e de R\$ 931,00 (novecentos e trinta e um reais) pelo não encaminhamento das contas ensejando a sua tomada, com fundamento nos arts. 82 e 83,

¹ Súmula n. 286 do TCU - A pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos.

² Conforme precedentes desta Corte de Contas (Acórdãos ns. 56.388/2017, 56.393/2017 e 56.811/2017) e do Tribunal de Contas da União (Acórdãos ns. 444/2017 – Plenário; 2.527/2017 – 1ª Câmara e 3.466/2017 – 2ª Câmara).

³ FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. *Tribunais de Contas do Brasil: jurisdição e competência*. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 605.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

1967

VIII, da LOTCE c/c arts. 242 e 243, III, "b", do RITCE.

Por fim, tendo em vista que a não prestação de contas caracteriza-se como ato de improbidade administrativa (art. 11, VI, da Lei n. 8.429/1992), determino que seja encaminhada cópia dos autos ao Ministério Público do Estado para a adoção de medidas de sua atribuição.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "a", c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, incisos VII e VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

- 1) Julgar irregulares as contas e condenar solidariamente o Sr. ISAIAS PINHEIRO DOS SANTOS, presidente à época, CPF n.º 268.157.372-68, e a ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA, CULTURAL, PROFISSIONALIZANTE E SOCIAL DO CONJUNTO TAUARÍ, CNPJ n.º 09.228.346/0001-16, à devolução aos cofres públicos estaduais da quantia de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), atualizada a partir de 16/12/2008, e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;
- 2) Aplicar à ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA, CULTURAL, PROFISSIONALIZANTE E SOCIAL DO CONJUNTO TAUARÍ a multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) pelo débito apontado;
- 3) Aplicar ao Sr. ISAIAS PINHEIRO DOS SANTOS as multas de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) pelo débito apontado e de R\$ 931,00 (novecentos e trinta e um reais) pelo não encaminhamento das contas, ensejando a sua tomada;
- 4) Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual para a adoção de medidas de sua atribuição.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o recolhimento das multas o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 15 de fevereiro de 2018.

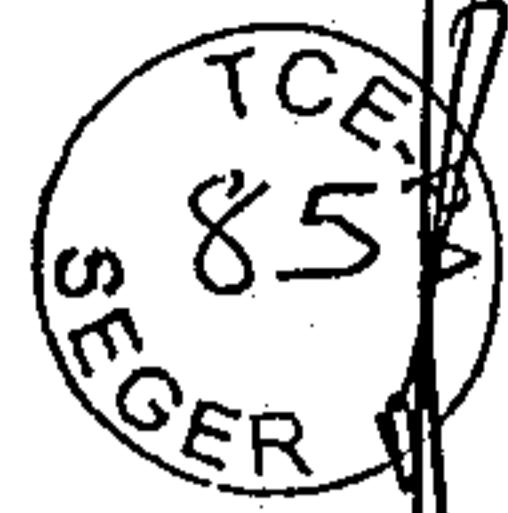

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente


ODILON INÁCIO TEIXEIRA
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Procuradora do Ministério Público de Contas: Deíla Barbosa Maia.
JAP/0100342

1968



Tribunal de Contas do Estado do Pará
Secretaria-Geral
Coordenadoria de Formalização de Decisões

CERTIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

Certifico, para os ulteriores de direito, que o Acórdão n.º 59272, cujo teor contém resultado do julgamento deste processo, em Sessão Ordinária realizada no dia 15/02/2018 foi publicado no Diário Oficial do Estado do Pará no dia 15/03/2018

Belém, 15/03/2018

ANTÔNIO FERREIRA MAIA
Mat.0100382



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA-GERAL
COORDENADORIA DE APOIO ÀS SESSÕES PLENÁRIAS



1969

Ofício nº. 00412/2018/SEGER-TCE

Belém, 09/03/2018

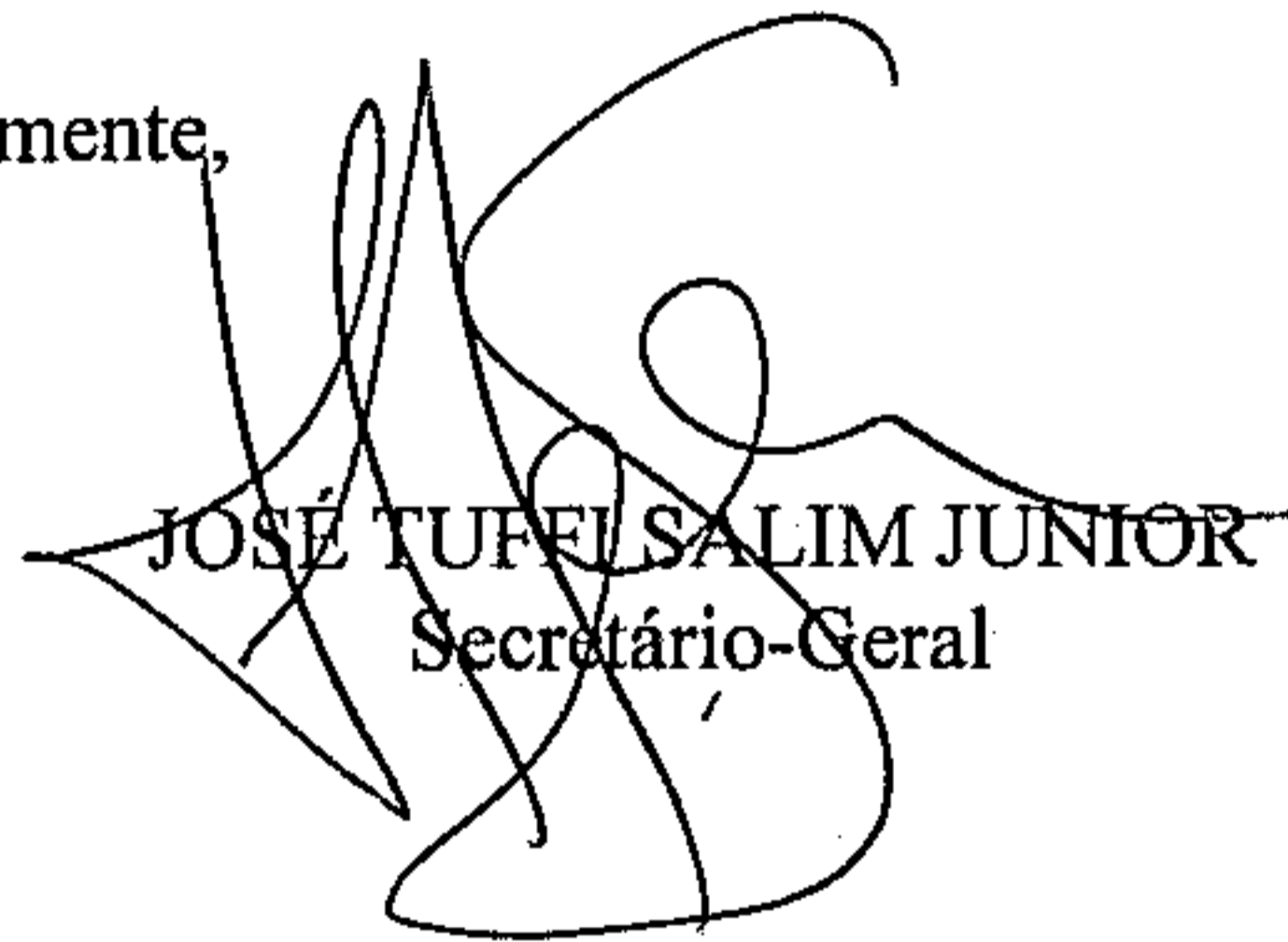
A Sua Senhoria o Senhor
ISAIAS PINHEIRO DOS SANTOS
Ex-Presidente da Associação Desportiva, Cultural, Profissionalizante e Social do
Conjunto Tauari.
Conjunto Tauari, 01 – Quadra 26 - Icuí-Guajará
Ananindeua/PA - CEP: 67.125-060

Assunto: Comunicação de Decisão do Plenário do TCE-PA.

Prezado Senhor,

1. Encaminho a Vossa Senhoria cópia do Acórdão nº. 57.272, sessão ordinária de 15/02/2018, para conhecimento da decisão adotada pelo Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, referente ao Processo nº 2014/50232-0.
2. Outrossim, informo que a devolução do valor glosado deverá ser comprovada junto a este Tribunal mediante a apresentação do original do Documento de Arrecadação Estadual (DAE), para a regularização de seu processo.
3. Seguem anexos, boletos bancários para recolhimento das multas aplicadas.

Atenciosamente,


JOSE TUFEL SALIM JUNIOR
Secretário-Geral

JT 2935029 60B7
POSTAGEM: 14/03/18
Gerald S.M.

JAP/

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

1970

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

ISAÍAS PINHEIRO DOS SANTOS

ENDEREÇO / ADRESSE

CONTUNTO TAUARI, DL - QUADRA 26 - BAIRRO IGUI-GUA - JARÁ

CEP / CODE POSTAL

CIDADE / LOCALITÉ

UF

PAÍS / PAYS

67-125-060

ANANINDEUA

PA

BRASIL

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

DF N° 00412/2018-SEGER

SEGER

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

EMS

SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

Isaias P. Santos

DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATON

CARIMBO DE ENTREGA / UNITÉ DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM VISIBLE DU RÉCEPTEUR

N° DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT

19 MAR 2018

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

75240203-0

FC0463 / 16

114 x 188 mm



AVISO DE RECEBIMENTO
Nº 1585 - NAZARÉ
AVIS CN07 **AR**

1971

CÓDIGO DE BARRAS / NÚMERO DE REGISTRO DO ORIGEM
JT 29350296 6 BR

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT
14/03/2018

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON		
/	/	/
:	h	:
:	h	:
:	h	:

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

PREENCHER COM LETRA DE FÓRMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO
RETOUR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Travessa Quintino Bocaiúva nº1585 - Nazaré
BELÉM-PA
CEP 66.035-190

UF	BRASIL
	BRESIL

[] [] [] [] [] [] [] [] [] [] [] [] [] [] []





1972



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA-GERAL
COORDENADORIA DE APOIO ÀS SESSÕES PLENÁRIAS

Ofício nº. 00414/2018/SEGER-TCE

Belém, 04/03/2018

A Sua Senhoria o(a) Senhor(a)
Presidente da Associação Desportiva, Cultural, Profissionalizante e Social do
Conjunto Tauari
Conjunto Tauari, 01 – Quadra 26 - Icuí-Guajará
Ananindeua/PA - CEP: 67.125-060

Assunto: Comunicação de Decisão do Plenário do TCE-PA.

Prezado(a) Senhor(a),

1. Encaminho a Vossa Senhoria cópia do Acórdão nº. 57.272, sessão ordinária de 15/02/2018, para conhecimento da decisão adotada pelo Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, referente ao Processo nº 2014/50232-0.
2. Outrossim, informo que a devolução do valor glosado deverá ser comprovada junto a este Tribunal mediante a apresentação do original do Documento de Arrecadação Estadual (DAE), para a regularização de seu processo.
3. Segue anexo, boleto bancário para recolhimento da multa aplicada.

Atenciosamente,


JOSE TUFFI SALIM JUNIOR
Secretário-Geral

JT293502935B7
POSTAGEM: 14/03/18
Grsina GWA.

JAP/

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR P/2014/50232-0

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE				1973 81	
NOME / RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE					
PRESIDENTE DA ASSOC. DESPORTIVA, CULTURAL E SOCIAL DO CONT. TAUARI					
ENDEREÇO / ADRESSE					
CONJUNTO TAUARI, OL. QUADRA 26 - BAIRRO IQUI-GUASARA					
CEP / CODE POSTAL		CIDADE / LOCALITÉ		UF	PAIS / PAYS
67.125-060		ANANÍDEUA		PA	BRASIL
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION				NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI	
OF. N° 00414/2018 - SEGER				<input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE	
SEGER				<input type="checkbox"/> EMS	
				<input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR			DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON		CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION
L. Carlos P. Santos			1		
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR					
N° DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR		RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT			
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS					

75240203-0

FC0463 / 16

114 x 186 mm





AVISO DE RECEBIMENTO
AVIS CN07

AR

1974

JT 29350293 5 BR

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT
14 MAR 2018

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT
BRIPA

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON					
/	/	/	/	/	/
:	h	:	h	:	h

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Travessa Quintino Bocaiúva nº1585 – Nazaré
BELÉM-PA
CEP 66.035-190

UF	BRASIL
	BRESIL

ENDERECO PARA DEVOLUCAO
RETOUR

				-			
--	--	--	--	---	--	--	--



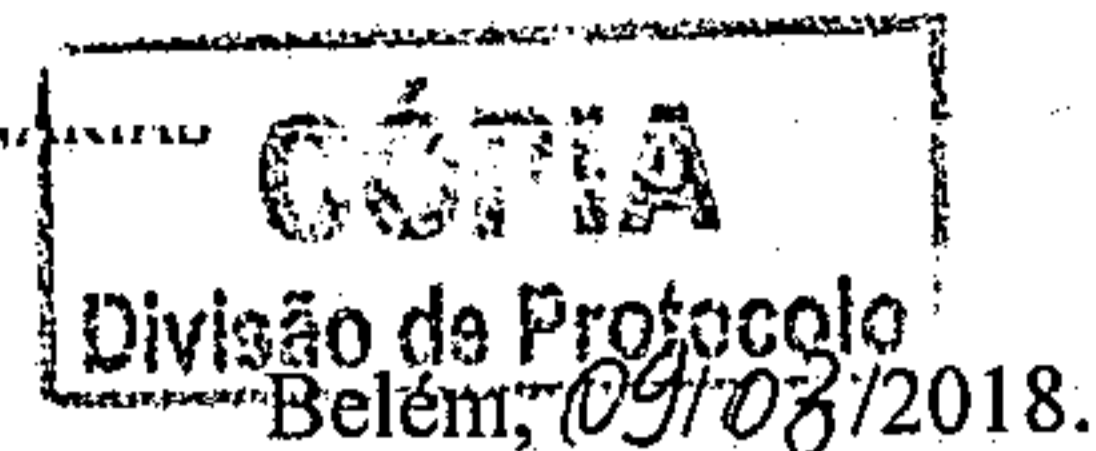
1975



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA-GERAL
COORDENADORIA DE APOIO ÀS SESSÕES DE DELIBERAÇÃO

Ministério Público do Estado do Pará
Protocolo Nº: 13069/2018
Recebido por slucia - Belém
Data: 14/03/2018 - Hora: 10:28:41

Ofício nº. 00415/2018/SEGER-TCE ✓



A Sua Excelência o Senhor
GILBERTO VALENTE MARTINS
Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Pará.
Rua João Diogo, 100 – Cidade Velha
Belém/PA – CEP: 66.015-160



Assunto: Comunicação de Decisão do Plenário do TCE-PA.

Senhor Procurador-Geral,

Em cumprimento à deliberação plenária, encaminho a Vossa Excelência cópia do Processo nº 2014/50232-0, que trata da Tomada de Contas instaurada na Associação Desportiva, Cultural, Profissionalizante e Social do Conjunto Tauari, cujo julgamento gerou o Acórdão nº 57.272, sessão ordinária de 15/02/2018, para eventuais providências no âmbito das competências do Ministério Público do Estado, tendo em vista que a ausência de prestação de contas caracteriza ato de improbidade administrativa.

Cordialmente,


Consª MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

JAP/

Travessa Quintino Bocaiúva, 1585 – Fone: (91) 3210-0555
<http://www.tce.pa.gov.br/>
CEP: 66035-190 – Belém-Pará

1976

Não foi atendido o ofício de fls. 86, 88
Em, 17.01.2018



1977

Tribunal de Contas do Estado do Pará
Secretária-Geral

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico, nos termos do art. 67 da Lei Complementar n.º 081/2012 (Lei Orgânica do TCE-PA), que a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 57.272, publicada no Diário Oficial do Estado em 15/03/2018, **Transitou em Julgado** no dia 02/04/2018, sendo que os Responsáveis pelas contas pertinentes não comprovaram junto a este Tribunal o recolhimento da Glosa e da Multa que lhes foram imputados.

Em 26/04/2018


JOSE TUFFI SALIM JUNIOR
Secretário-Geral

FERNANDO MOREIRA DA COSTA NETO
Matricula n.º 0101394
Secretaria-Geral

1973



Tribunal de Contas do Estado do Pará
Secretaria-Geral

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA-GERAL

TERMO DE REMESSA

Nesta data, conforme art. 205, inciso II do RITCE/PA, remeto os presentes autos ao Ministério Público de Contas do Estado do Pará, para ulteriores de direito.

Em 26/02/2018.


JOSE TUFFE SALIM JUNIOR
Secretário Geral



1973

TERMO DE RECEBIMENTO

Recebi do Tribunal de Contas do Estado do Pará, nesta data, os presentes autos, do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 27/04/2018

Armando Fonseca - Mat. 200101
Secretaria Processual

TERMO DE CONCLUSÃO

Após distribuição, faço conclusos os presentes autos à

6ª PROCURADORIA DE CONTAS

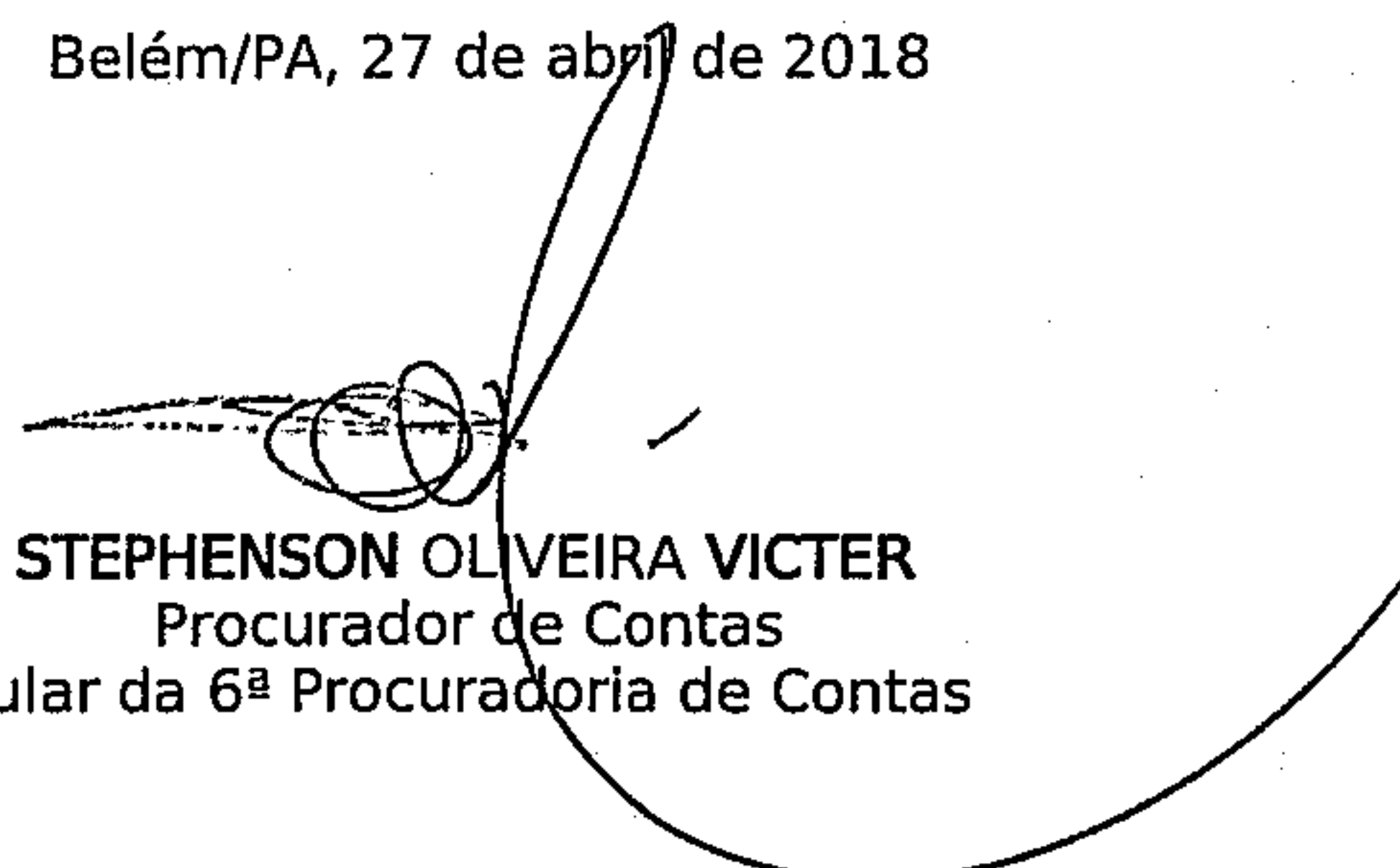
do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 27/04/2018

Armando Fonseca - Mat. 200101
Secretaria Processual

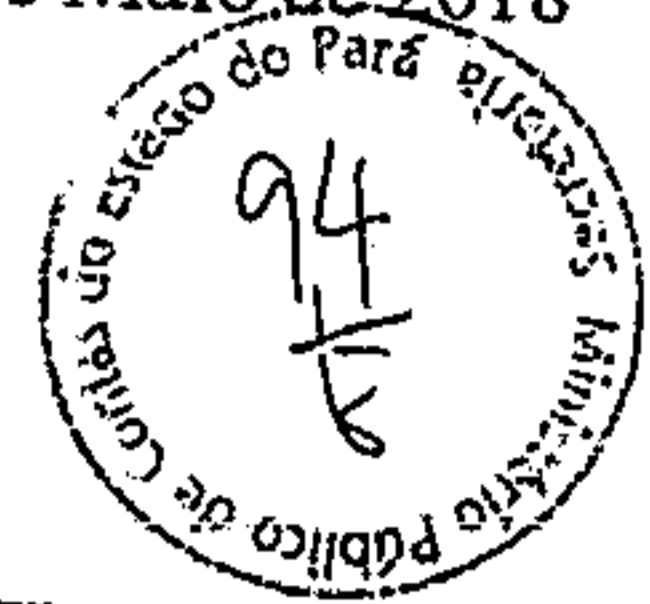
À Exma. Procuradora-Geral de Contas, para os fins do art. 11, III da Lei Orgânica do MPC/PA (Lei Complementar nº 09/1992) c/c art. 67 da Lei Orgânica do TCE/PA (Lei Complementar nº 81/2012).

Belém/PA, 27 de abril de 2018


STEPHENSON OLIVEIRA VICTER
Procurador de Contas
Titular da 6ª Procuradoria de Contas

Ofício nº 085/2018/MPC/PA

Belém, 08 de Maio de 2018



A Sua Excelência a Senhora
CAMILA FARINHA VELASCO DOS SANTOS
Coordenadora da Procuradoria Cível, Trabalhista e Administrativa - PCTA III
Rua dos Tamoios, 1671, Batista Campos - Belém/PA
Nesta

Assunto: Acórdãos TCE/PA para execução

Procuradoria Geral do Estado
RECEBIDO
Em, 09/05/18
Hora 10:58 Minutos
Ass. *[Handwritten Signature]*

Senhora Procuradora,

Esgotadas as vias legais e regimentais, tanto no âmbito deste Órgão Ministerial quanto do Tribunal de Contas do Estado, de promoção do ressarcimento, aos cofres públicos estaduais, dos débitos e multas decorrentes de condenações oriundas daquela Corte, encaminho a essa Procuradoria, para que sejam tomadas as medidas cabíveis, um lote de 24 (vinte e quatro) Acórdãos, bem como a Planilha de Atualização de Glosas e Multas (Ref. Abril/2018), as certidões de trânsito em julgado dos processos e o cadastro dos responsáveis na Receita Federal.

Informo, outrossim, que os Acórdãos ora encaminhados têm seus respectivos responsáveis domiciliados fora da capital e aqueles cujos responsáveis residem em Belém estão sendo, nesta mesma oportunidade, remetidos diretamente à PCTA I, conforme acordado na reunião do dia 09/04 do corrente ano.

Por fim, ressalto ainda que referidas decisões não mais estão sendo enviadas à Secretaria de Estado da Fazenda, em virtude daquele órgão estar impossibilitado de inscrever os débitos em dívida ativa.

Atenciosamente,

Silaine Vendramin
SILAINE KARINE VENDRAMIN
Procuradora-Geral de Contas

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
E. PROTOCOLO
2018/203545
08/05/18
[Handwritten Signature]
Vicente Carlos dos Jesus
Assessoria de Contas e Administração

Av. Nazaré, 766 - Belém - PA
CEP 66.035-145 - Tel.: (91) 3241-6555
Site: www.mpc.pa.gov.br
E-mail: mpc.pa@mpc.pa.gov.br



CÓPIA

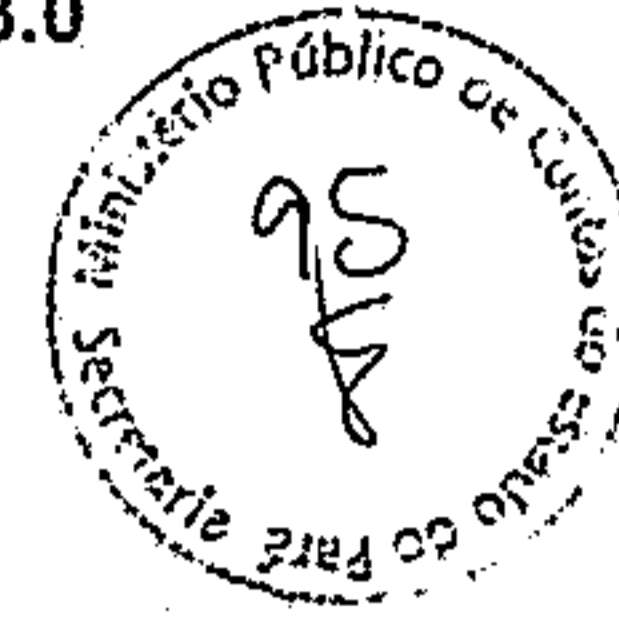
1981

Sistema de Autuação, Distribuição e Controle de Processos - DIPRO 3.0

Relação de Processos na Secretaria do MP

Parecer: "Execução da Dívida Ativa - PGE"

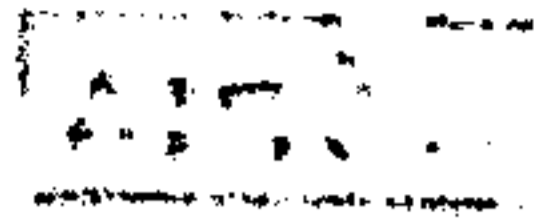
Data: 04/05/2018



- 2005/53809-8 . TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
- 2007/53130-7 TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
- 2007/53536-3 TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
- 2009/51182-1 PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS AUXÍLIOS,
- 2009/53329-0 RECURSO
- 2010/51661-8 RECURSO
- 2010/52141-4 RECURSO
- 2011/51364-8 PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS AUXÍLIOS,
- 2012/51056-5 TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
- 2012/51076-9 TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
- 2012/51314-4 RECURSO
- 2013/51052-7 PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS AUXÍLIOS,
- 2013/52406-6 TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
- 2013/53147-0 TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
- 2013/53175-3 TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
- 2014/50074-4 TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
- 2014/50108-8 TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
- 2014/50231-0 TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
- 2014/50232-0 TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
- 2014/50518-0 TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
- 2015/50194-6 RECURSO
- 2015/50907-4 TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
- 2016/50826-0 RECURSO

Impresso em 04/05/2018

1982



Sistema de Autuação, Distribuição e Controle de Processos - DIPRO 3.0

Relação de Processos na Secretaria do MP
Parecer: "Execução da Dívida Ativa - PGE"
Data: 04/05/2018

2017/50507-4 RECURSO
2017/50979-0 RECURSO
2017/51954-5 RECURSO
2017/52910-8 RECURSO

Total Geral de Processos: 27



1983

TERMO DE REMESSA

Remeto, nesta data, os presentes autos ao Tribunal de Contas do Estado do Pará, do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 11/05/2018

S. Lins
SANDRO LINS FILGUEIRAS - Mat. 200120
Secretaria Processual

A SALA DE ARQUIVO/CID
Em, 17 1051 18
CID